

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR**

HAMILTON GOMES DE SANTANA NETO

**CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS:** a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Manaus/AM

2023

HAMILTON GOMES DE SANTANA NETO

**CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS:** a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Manaus/AM

2023

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

S232c Santana Neto, Hamilton Gomes de  
Construção dialógica dos precedentes judiciais : a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas / Hamilton Gomes de Santana Neto . 2023  
100 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Rafael da Silva Menezes  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Precedentes judiciais. 2. Demandas repetitivas. 3. Participação democrática. 4. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. I. Menezes, Rafael da Silva. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

HAMILTON GOMES DE SANTANA NETO

**CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS:** a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Examinado em: 13 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rafael da Silva Menezes, Presidente  
Universidade Federal do Amazonas

---

Prof. Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Membro Externo  
Universidade de Fortaleza – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

---

Prof. Dr. Maurílio Casas Maia, Membro Interno  
Universidade Federal do Amazonas

Ao meu saudoso avô, exemplo de ser humano,  
cujos ensinamentos sempre ecoarão em meus  
pensamentos.

À minha querida mãe, por ter me ensinado  
sobre este mundo, minha companheira de  
jornada, a quem tudo devo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus toda honra e toda glória, pois a sabedoria e a força lhe pertencem. A quem por mim morreu e me permitiu conhecer o inexplicável sentimento do amor.

À minha mãe, Andrea, que, mesmo diante de seu nível fundamental incompleto, hoje vê seu filho se tornar Mestre. Da escola da vida que fostes cunhada, jamais chegarei a teus pés. És o meu título mais importante. Tua vida é minha luz.

Agradeço a minha amada avó, Maria do Carmo, e meu Tio, José Willams, por serem razões de meu viver. Ao meu saudoso avô, Jurandy Caetano Leite, cujos ensinamentos sobre a vida transcendem qualquer plano de existência. Seu amor e bondade para com o próximo levarei comigo. Tua voz jamais esquecerei em meus pensamentos.

Aos queridos professores e professoras, que me inspiraram para além da sala de aula na Faculdade de Direito da UFAM, na figura do Professor Rafael da Silva Menezes, orientador técnico e de prontidão aos debates acadêmicos, conferindo-me oportunidade de trilhar esta caminhada no Mestrado. Professor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, cujo apurado conhecimento jurídico inspira. Professora Flávia Regina Porto de Azevedo, que sempre esteve ao meu lado durante a faculdade, carinhosamente considerada uma segunda mãe. Bem como demais professores que, infelizmente, não cabem nesta página, mas no coração: Mestres Bruno, Maurílio, Gerahrd, Érico Xavier, Ananias, Dorinethe, Marina, Rafael Cândido, Nasser (*in memoriam*), Eliana, Carla, Erivaldo, Pontes, Roque, Aristarco, Thiago, Marcos, colegas técnicos administrativos Dona Mara, Sr. Pedrinho, Cláudio Pacheco, Samuel Guimarães e Paulo, bem como demais docentes, queridos alunos e amigos que acompanharam até aqui.

Aos colegas do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Amazonas e da PGE/AM pela compreensão e debates.

*Eu não estou interessado em nenhuma teoria  
Nem nessas coisas do oriente, romances astrais  
A minha alucinação é suportar o dia a dia  
E meu delírio é a experiência com coisas reais.*

Antônio Carlos Belchior

## RESUMO

SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **Construção dialógica dos precedentes judiciais: a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** 100 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

O campo amostral da presente pesquisa gira em torno dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como cenário propício a investigar a participação democrática e sua possível influência na construção de precedentes judiciais neste Estado integrante da região amazônica. Ressalte-se que as controvérsias de fato e direito, que originaram os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, não serão foco do estudo, mas, tão somente, a participação, ou não, dos agentes democráticos quando da instrução, julgamento e fixação das teses jurídicas, ressaltando as intervenções ocorridas para aferir se houve a devida possibilidade de diálogo e, mais, se tal oportunidade fora efetiva, ou seja, se houve o devido cotejo das teses argumentativas quando da fixação dos entendimentos judiciais. Além disso, a pesquisa, apesar do restrito espaço amostral, não se limitará a investigar tal cenário para estabelecer uma resposta hermética, pelo contrário, preocupar-se-á, frente à realidade constatada, em construir reflexões que possam contribuir para fortalecer o ideal de conferir maior participação democrática no diálogo, em juízo, que conduz à construção dos precedentes judiciais de demandas repetitivas no contexto do Estado do Amazonas. Os conflitos sociais que buscam pacificação através de processos repetitivos no Poder Judiciário amazonense revelam, para além de dados frios e estatísticos, vulnerabilidades no corpo social, preocupando-se o estudo, primeiro, com a evidenciação deste cenário e suas singularidades no Amazonas; segundo, a investigação da existência de diálogo havido entre o Poder Judiciário do Amazonas e a população local quando da instrução e julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para a construção do precedente judicial; e, terceiro, a reflexão sobre estratégias de como conferir maior legitimação às teses fixadas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Amazonas através de institutos, já existentes no ordenamento jurídico, que possam aproximar o povo local, que vive a realidade dos conflitos repetitivos, do entendimento judicial. Esta pesquisa, portanto, velar-se-á de tais estudos no intuito de investigar mecanismos e possibilidades de tornar a construção dos precedentes judiciais, no Estado do Amazonas, mais democrática, levando em consideração as peculiaridades da região amazônica.

**Palavras-chave:** Precedentes judiciais. Demandas Repetitivas. Participação democrática. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

## ABSTRACTO

El campo muestral de esta investigación gira en torno a los Incidentes de Resolución de Reclamaciones Repetitivas - IRDRs admitidos en el ámbito de la Corte de Justicia del Estado de Amazonas, como escenario propicio para investigar la participación democrática y su posible influencia en la construcción de procesos judiciales. precedentes en este Estado integral de la Amazonía. Cabe señalar que las controversias de hecho y de derecho, que dieron origen a los Incidentes de Resolución de Reclamaciones Repetitivas, no serán objeto de estudio, sino, únicamente, la participación, o no, de los agentes democráticos al instruir, juzgar y fijar las cuestiones jurídicas de las tesis, destacando las intervenciones que se realizaron para evaluar si existía la debida posibilidad de diálogo y, más aún, si tal oportunidad fue efectiva, es decir, si hubo la debida confrontación de las tesis argumentativas al momento de establecer los entendimientos judiciales. Además, la investigación, a pesar del espacio muestral restringido, no se limitará a investigar tal escenario para establecer una respuesta hermética, por el contrario, se preocupará, frente a la realidad constatada, en construir reflexiones que puedan contribuir fortalecer el ideal de conferir una mayor participación democrática en el diálogo, en los tribunales, que lleve a la construcción de precedentes judiciales de demandas repetitivas en el contexto de este Estado de la Amazonía. Los conflictos sociales que buscan la pacificación a través de procesos repetitivos en el Poder Judicial amazónico revelan, además de datos fríos y estadísticos, vulnerabilidades en el cuerpo social, preocupándose el estudio, primero, por la revelación de este escenario y sus singularidades en Amazonas; en segundo lugar, la investigación de la existencia de diálogo que se dio entre el Poder Judicial de Amazonas y la población local al momento de la instrucción y juzgamiento de los Incidentes de Resolución de Reclamaciones Repetitivas para la construcción del precedente judicial; y, tercero, reflexión sobre estrategias sobre cómo dar mayor legitimidad a las tesis establecidas en los Incidentes de Resolución de Reclamaciones Repetitivas en Amazonas a través de institutos, ya existentes en el ordenamiento jurídico, que puedan agrupar a la población local, que vive la realidad de conflictos repetitivos, de entendimiento judicial. Esta investigación, por lo tanto, se basará en tales estudios con el fin de investigar mecanismos y posibilidades para que la construcción de precedentes judiciales, en el Estado de Amazonas, sea más democrática, teniendo en cuenta las peculiaridades de la región amazónica.

**Palabras-clave:** Precedentes judiciales. Demandas repetitivas. participación democrática. Corte de Justicia de Amazonas.

## ABSTRACT

The sample field of this research revolves around the Incidents of Resolution of Repetitive Claims - IRDRs admitted within the scope of the Court of Justice of the State of Amazonas, as a propitious scenario to investigate the democratic participation and its possible influence in the construction of judicial precedents in this integral State of the Amazon region. It should be noted that the controversies of fact and law, which originated the Incidents of Resolution of Repetitive Claims, will not be the focus of the study, but, solely, the participation, or not, of democratic agents when instructing, judging and fixing the theses legal issues, emphasizing the interventions that took place to assess whether there was the proper possibility of dialogue and, more, whether such an opportunity was effective, that is, whether there was due comparison of the argumentative theses when establishing the judicial understandings. In addition, the research, despite the restricted sample space, will not be limited to investigating such a scenario to establish a hermetic response, on the contrary, it will be concerned, in the face of the verified reality, in building reflections that can contribute to strengthen the ideal of confer greater democratic participation in the dialogue, in court, which leads to the construction of judicial precedents of repetitive demands in the context of this State of the Amazon region. Social conflicts that seek pacification through repetitive processes in the Amazonian Judiciary reveal, in addition to cold and statistical data, vulnerabilities in the social body, the study being concerned, first, with the disclosure of this scenario and its singularities in Amazonas; second, the investigation of the existence of dialogue that took place between the Judiciary Power of Amazonas and the local population when the instruction and trial of the Incidents of Resolution of Repetitive Claims for the construction of the judicial precedent; and, third, reflection on strategies on how to give greater legitimacy to the theses established in the Incidents of Resolution of Repetitive Claims in Amazonas through institutes, already existing in the legal system, that can bring together the local people, who live the reality of repetitive conflicts, of judicial understanding. This research, therefore, will be based on such studies in order to investigate mechanisms and possibilities to make the construction of judicial precedents, in the State of Amazonas, more democratic, taking into account the peculiarities of the Amazon region.

**Keywords:** Judicial precedents. Repetitive Demands. Democratic participation. Amazon Court of Justice

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/AM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

## **LISTA DE FIGURAS:**

- Figura 01: Processos represados no TJ/AM, nos 03 primeiros meses de 2021.
- Figura 02: Quantitativo de órgãos julgadores.
- Figura 03: Quantitativo de magistrados por 100.000 habitantes, por ramo de justiça
- Figura 04: Casos pendentes, por ramo de Justiça.
- Figura 05: Casos novos, por ramo de Justiça.
- Figura 06: processos represados TJ/AM, 2021.
- Figura 07: processos represados TJ/AM, 2022.
- Figura 08: Instâncias dos processos represados TJ/AM, 2021.
- Figura 09: Instâncias dos processos represados TJ/AM, 2022.
- Figura 10: Juízos com maior represamento de processos TJ/AM, maio/2021.
- Figura 11: Influência dos Juízos com maior represamento TJ/AM, maio/2021.
- Figura 12: Processos distribuídos em âmbito dos Juizados Especiais, TJAM, 2022.
- Figura 13: Processos distribuídos, TJ/AM, 2022.
- Figura 14: Número de IRDRs, TJ/AM, 2016-2022.
- Figura 15: Índice de divulgação do IRDR em fase de admissibilidade, TJ/AM.
- Figura 16: Número de IRDRs, TJ/AM, 2016-2022.
- Figura 17: Intervenções em fase de admissibilidade.
- Figura 18: Índice de divulgação na fase de julgamento do IRDR.
- Figura 19: Índice sobre enfrentamento das teses argumentativas.
- Figura 20: Círculo da vulnerabilidade desestruturante na construção dos IRDRs no TJ/AM.
- Figura 21: Intervenções em fase de admissibilidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. NOTAS INTRODUTÓRIAS DOS INSTITUTOS BASILARES À PESQUISA .....</b>	<b>26</b>
1.1. SOBRE TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS .....	27
1.2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....	34
1.3. DEMOCRACIA BRASILEIRA E PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL .....	42
<b>2. O CENÁRIO FÁTICO DAS DEMANDAS JUDICIAIS .....</b>	<b>47</b>
2.1. O CENÁRIO RECENTE DAS DEMANDAS JUDICIAIS NO AMAZONAS .....	49
2.2. DO QUANTITATIVO DE INCIDENTES DE DEMANDAS REPETITIVAS NO AMAZONAS .....	54
2.3. DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE DIÁLOGO NOS IRDRS DO AMAZONAS .....	56
2.3.1. DO IRDR NÚMERO 01 .....	56
2.3.2. DO IRDR NÚMERO 02 .....	60
2.3.3. DO IRDR NÚMERO 03 .....	61
2.3.4. DO IRDR NÚMERO 04 .....	63
2.3.5. DO IRDR NÚMERO 05 .....	64
2.3.6. DO IRDR NÚMERO 06 .....	66
2.4. BREVE COMPILAÇÃO DOS INDÍCIOS ENCONTRADOS .....	68
<b>3. CÍRCULO DA VULNERABILIDADE DESESTRUTURANTE NA CONSTRUÇÃO DE IRDRS NO AMAZONAS .....</b>	<b>74</b>
3.1. A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COMO FATOR DE MAIOR LEGITIMAÇÃO DAS TESES EM IRDRS NO AMAZONAS .....	77
3.2. POSSÍVEIS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DO PRECEDENTE .....	80
3.2.1. A CIDADANIA PARTICIPATIVA E O FILTRO RACIONALIZANTE DE ACESSO À JUSTIÇA .....	80
3.2.2. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL .....	84
3.2.3. O TRADICIONAL AMICUS CURIAE .....	86
3.2.4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS .....	88
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>95</b>

## INTRODUÇÃO

Esta dissertação de mestrado foi desenvolvida no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, no Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, sob o enfoque da linha de pesquisa 02 - Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos<sup>1</sup>, contando com apoio direto de dados, em domínio público, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas<sup>2</sup> e do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>.

A acessibilidade informacional é, pois, preocupação do presente excerto, evidente reflexo da ideia defendida, qual seja, de possibilitar diálogo, interação, entre todos do povo que vivem determinado conflito social, ou que um dia possam vivenciar, e o Poder Judiciário local, do Estado do Amazonas, quando da construção de precedentes judiciais frente as demandas repetitivas, oriundas de um mundo globalizado e de um frenesi desestruturante e vulnerabilizante que, acaso não devidamente ponderado, pode quebrar sistemas sociojurídicos ou, ao menos, fragilizá-los, pondo-lhes em descrença em seu próprio corpo social.

A pesquisa tem por escopo analisar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs admitidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas<sup>4</sup>, até o momento deste trabalho, para investigar um cenário sociojurídico sobre a real participação democrática da população local quando da construção dos precedentes judiciais oriundos destes IRDRs.

Para tanto, foram estudados todos os aludidos Incidentes na busca de avaliar o grau de influência de agentes democráticos, da população local, quando do diálogo com o Poder Judiciário do Estado do Amazonas. O estudo não se preocupará com os dilemas fáticos ou das soluções aos casos concretos alvos dos Incidentes, tampouco do entendimento adotado em seu viés jurídico. É dizer, preocupar-se-á mais com o trajeto do que com o resultado final.

Por óbvio, as teses fixadas em cada IRDR, apesar de não serem cotejadas em essência na pesquisa, servirão como espectro para medir as posturas adotadas ao longo dos procedimentos, ou seja, apenas como mirante ao cerne do estudo, que é investigar a construção

---

1 Detalhamentos sobre a linha de pesquisa 02 encontram-se no sítio eletrônico do Programa de Pós-graduação em Direito: [https://www.ppgdirufam.com/\\_files/ugd/661507\\_0cef835c75fe48da9012fc5f327cd4ab.pdf](https://www.ppgdirufam.com/_files/ugd/661507_0cef835c75fe48da9012fc5f327cd4ab.pdf).

2 Em fácil acesso pelo link: <http://metas.tjam.jus.br/>.

3 Disponível em sítio eletrônico de amplo acesso: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

4 Estes dados são também públicos e de acessibilidade fácil pelo link disponibilizado e atualizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/AM: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep>.

desses IRDRs, não sendo a tese, pois, o ponto de chegada, mas, ao revés, um dos pontos de partida.

Apesar de se parecer um pequeno espaço amostral, a reflexão a ser travada tem como preocupação evidenciar um cenário e, longe de promover respostas enclausurantes, pensar contribuições para fortalecer o ideal de maior participação democrática em juízo, que conduz à construção dos precedentes judiciais em IRDRs no Amazonas.

Indo mais a fundo nesta ideia, tem-se influência do Regime democrático incentivado após a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)<sup>5</sup> e o viés de respeito aos precedentes judiciais defendido pelo CPC/15, norma infraconstitucional que se preocupa com uma nova mentalidade, qual seja, de apoio aos precedentes diante do cenário das demandas repetitivas e os novos mecanismos processuais pensados a fazer frente aos desafios da sociedade globalizada.

Esta mentalidade, não nova, mas agora positivada<sup>6</sup>, traz consigo inúmeros instrumentos processuais a fim de viabilizar o ideal no plano fático<sup>7</sup>, podendo-se citar, apenas à guisa de exemplificação, a reclamação constitucional (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 605).

Além de previsão infraconstitucional de institutos já existentes, como a reclamação<sup>8</sup> acima destacada, a nova sistemática processual fortalece tal ideal quando amplia as hipóteses recursais aos tribunais superiores<sup>9</sup>, assim como medidas e mecanismos para formar entendimentos jurisprudenciais a casos repetitivos<sup>10</sup>.

---

5 Na visão de Rafael da Silva Menezes: “A Constituição Federal de 1988 articulou a prática democrática brasileira sob três pilares: (i) participação; (ii) representação; (iii) deliberação e, para tanto, previu expressamente 25 possibilidades de intervenção democrática (...)” (MENEZES, 2019, p. 246).

6 O Livro III do Código de Processo Civil de 2015 trata sobre os processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, versando logo no Título I sobre a ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. No Capítulo I, que traz as disposições gerais nos arts. 926 e 927, logo se apercebe tal mentalidade de respeito aos precedentes, sendo interessante destacar o primeiro dispositivo: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

7 Tanto é assim que o próprio art. 926, §2º do CPC dispõe que os tribunais devem, ao fixar enunciados de súmula, observar às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivam sua criação, veja-se: Art. 926. (...) § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

8 O instituto da reclamação, apesar da origem constitucional, também encontra previsão no CPC/15 entre os arts. 988 a 993. Na Constituição Federal de 1988, a reclamação encontra previsão no art. 105, I, “F”, de competência do Superior Tribunal de Justiça, e no art. 102, I, “I”, de competência do Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente, incluído pela Emenda Constitucional nº 92 de 2016, no art. 111-A, §3º, de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

9 Como exemplo, cumpre citar as hipóteses de recursos ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da CRFB/88, bem como ao Supremo Tribunal Federal, no art. 102 da CRFB/88.

10 Aqui se pode dialogar com as sistemáticas dos recursos repetitivos em sede de recursos especiais, extraordinários, as ações de controle de constitucionalidade e sua força vinculante, e, para o caso em tela, institutos processuais mais próximos à realidade do Estado do Amazonas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que encontra previsão entre os arts. 976 ao 987 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Apesar destes mecanismos já existentes, percebe-se que focam num controle repressivo, ou seja, quando lançada a decisão judicial, o que permite refletir sobre a possibilidade também de um controle prévio. Isso se afigura possível no atual ordenamento jurídico-processual na medida em que os pronunciamentos do Poder Judiciário, apesar de sofrerem controle repressivo por seus próprios meios previstos na legislação, não devem se limitar a tal cenário.

Este controle, em fase de aplicação/cumprimento do precedente judicial, pode ser expandido, também, à sua fase de formação, sobretudo diante de demandas multitudinárias, de “massa” (CAPPELLETTI, 1977, p. 122), ampliando o canal dialógico entre a sociedade e o Poder Judiciário, muito porque a participação democrática no processo judicial pode significar uma vertente da expansão do regime democrático e, assim, fortalecer seu ideal (MENEZES, 2019, p. 56), ainda mais num cenário de frenético crescimento de contendas, conflitos sociais.

Nestas linhas introdutórias, mister destacar que a ideia trazida neste estudo não é inovadora, pelo contrário, já é deveras antiga, podendo-se remontar, por exemplo, o precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, onde já se evidenciava o ideal de que ninguém pode ser afetado por decisão tomada em processo de que não participou (VITORELLI, 2016, p. 417).

Apesar da aparente distância de tal exemplo, seu viés principiológico é próximo na medida em que o direito ao contraditório deve ser visto como garantia em nosso ordenamento constitucional, seja numa demanda individual, seja numa demanda coletiva e, mais ainda, num Incidente objetivo para fixação de teses jurídicas.

Apenas à guisa de maior detalhamento do cerne da ideia que inspira esta pesquisa, o paralelo mais perto de se observar seria com a tutela dos direitos coletivos, a despeito de não se confundirem com o Incidente que será alvo do estudo.

A salvaguarda de direitos, em cenário fático de escala repetitiva<sup>11</sup> e através da fixação de teses jurídicas, é palco desta dissertação, pautando-se em fato social inerente à sociedade globalizada do consumo, com o surgimento dos respectivos conflitos em massa, consoante já ensinam Marinoni e Arenhart:

---

11 Interessante notar que o próprio CPC/15 já evidenciou o que pode ser considerado “julgamento de casos repetitivos”, incluindo o recurso especial (REsp) e recurso extraordinário (RE), bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Observe-se o disposto: Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

A sociedade moderna abre oportunidade a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízo aos interesses de grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados nas demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado processo civil coletivo para tutelar os conflitos emergentes [...] (MARINONI; ARENHART, 2013, p. 302).

A construção de precedentes judiciais diante de questões e processos repetitivos, em âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, apesar de legítima frente ao ordenamento constitucional e as normas processuais, continua ocorrendo por julgadores que não foram eleitos pelo povo.

Assim, a ideia de diálogo surge como um reforço à legitimidade já consagrada, de modo que a interação entre as diversas Instituições, mais atuantes na localidade, auxiliam a elucidar, com mais detalhes, o cenário fático<sup>12</sup>, visto que a tutela jurisdicional irá se prestar não apenas àquela relação processual, mas às futuras contendas que serão alvo dos entendimentos firmados<sup>13</sup>.

Discorrido sobre este pensamento inicial, a preocupação da pesquisa passa em trazer o plano ideal ao cenário pragmático, especificamente no Estado do Amazonas, realidade local e preocupação de cunho social da pesquisa, construída a servir os anseios para tutela de direitos nesta região da Amazônia.

A fim disso, para se ponderar tal ideia, o estudo analisa como tem ocorrido a construção de precedentes judiciais através de julgamentos de casos repetitivos, apenas no que se refere aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos em âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas<sup>14</sup>.

Logo, como hipótese da pesquisa, de maneira objetiva, pensa-se que a construção dos precedentes, assim, pode ser alcançada através do diálogo entre as diversas Instituições Públicas (MAIA, 2015), não parecendo que tal cenário esteja sendo levado em consideração na

---

12 Repise-se a ideia contida no art. 926, §2º do CPC ao dispor que os tribunais devem observar às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivam sua criação: Art. 926. (...) § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

13 A título comparativo, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, houve intenso debate com ampla participação do povo brasileiro, cumprindo destacar passagem de Oscar Vilhena Vieira: “Estima-se que cerca de 9 milhões de pessoas passaram pela Constituinte entre março e novembro de 1987. Foram realizadas 182 audiências públicas, encaminhadas 11 989 propostas e 6417 emendas e anteprojeto. Nessa etapa, a Constituinte funcionou como uma espécie de aspirador de demandas sociais [...]” (VILHENA, 2018, p. 146).

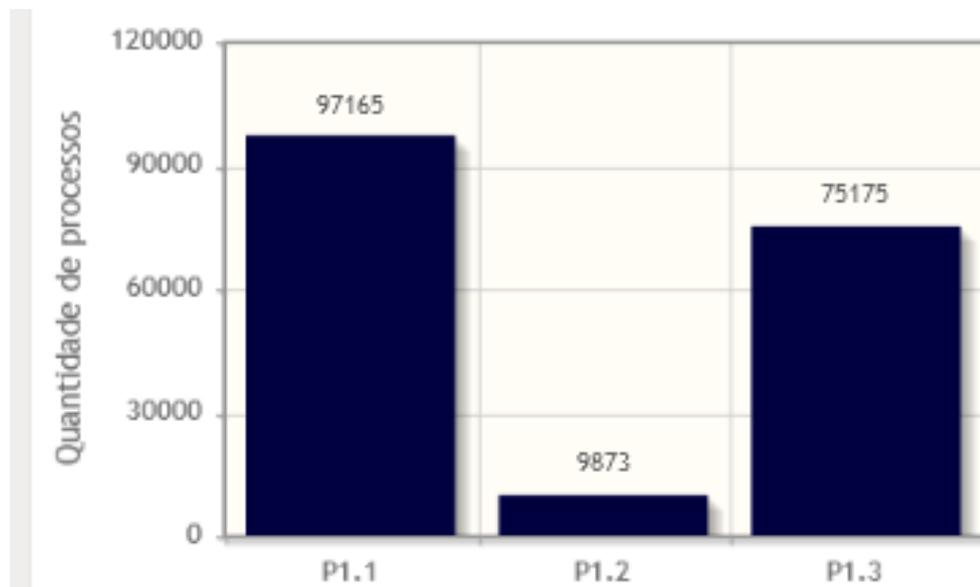
14 Como já ressaltado, a sistemática do CPC/15 traz algumas possibilidades de julgamentos de casos repetitivos, capazes de evidenciar precedentes judiciais e construir teses jurídicas, valendo destacar que o estudo não apreciará todas estas possibilidades, o que incluiria REsp e RE repetitivos, mas tão somente os incidentes de resolução de demandas repetitivas na Justiça Estadual do Amazonas. Conforme o Art. 928 do CPC/15, tem-se: (...) considere-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas.

construção dos precedentes em IRDRs em âmbito do TJ/AM, muito porque nem sempre as contribuições de outros agentes processuais, como o *amicus curiae*, são levadas em consideração no seio das decisões paradigmáticas<sup>15</sup>.

Tal perspectiva se afigura justificante diante do crescente aumento dos conflitos “de massa”, que estão alavancando cada vez mais o número de processos judiciais no Estado do Amazonas, num frenesi de demandas que revela o aumento da litigância e beligerância por que passa a sociedade no mundo moderno.

A pesquisa se preocupa em expor este cenário numa tentativa de apresentar a problemática e pensar reflexões capazes de lidar com a situação. Por exemplo, num tratamento de dados rápido, e a título de embasar as alegações aqui ora trazidas, tem-se o Relatório de Metas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de 2021 – momento após o ano crítico da COVID-19 – onde se constata que nos primeiros três meses fora registrado um acumulado de quase 190 mil processos em situação de represamento, ou seja, parados há mais de 01 ano:

Figura 01: Processos represados no TJ/AM, nos 03 primeiros meses de 2021.



Fonte: Metas TJAM (<http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>)<sup>16</sup>.

15 Tal circunstância foi investigada e será abordada no capítulo 2, momento em que são analisados todos os IRDRs admitidos no TJ/AM. De antemão, tem-se que tal cenário revela uma primeira vulnerabilidade estruturante, muito porque a formação da tese jurídica através de julgamento de caso repetitivo, no caso do IRDR, mesmo não contando com amplo diálogo, vinculará juízes e o próprio tribunal, confira-se art. 927, III do CPC/15: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

16 A título explicativo, P1.1 significa número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no período de referência; P1.2 significa número total de casos novos de conhecimento criminais distribuídos no período de referência; P1.3 significa número total de casos de conhecimento não criminais até então não julgados na instância que, no período de referência, receberam primeiro ou único julgamento. Link para acesso deste

As portas do Poder Judiciário, portanto, apesar de não serem as únicas para solução de conflitos, têm sido as mais acessadas. Este Poder, então, valendo-se dos mecanismos processuais para tutelar pretensões em escala repetitiva exara decisões em patente expressão de sua função apaziguadora, representando o Estado-juiz o instrumento de pacificação social mais buscado atualmente, seja pela sua confiabilidade institucional, seja pela forte expressão do Poder que emana através do processo judicial e para além deste.

O processo, visto como uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão exposta ao juiz (DINAMARCO, 2017, p. 29), serve a este, mas não só, afinal não é um fim em si mesmo, de modo que a expressão do poder jurisdicional surte efeitos para além das balizas endoprocessuais, gozando de viés sociojurídico apto, por exemplo, a criar tendências, estimular ou desestimular condutas e hábitos.

Exemplo disso é a judicialização a vida moderna (BARROSO, 2018), sentimento em que a sociedade toma por paradigmáticas determinadas interpretações jurisdicionais exaradas em decisões repetitivas e, através destas teses jurídicas, vinculantes ou persuasivas, passam a repercutir no ordenamento por meio de pretensões reiteradas de maneira cada vez mais incisiva, formando tendências jurisprudenciais.

Não à toa, em determinadas demandas diante de graves crises estruturantes, de grande impacto numérico, os polos que se veem em desvantagem tendem a não recorrer às Instâncias Superiores, ou seja, tenta-se evitar a criação de tendências de proporções maiores.

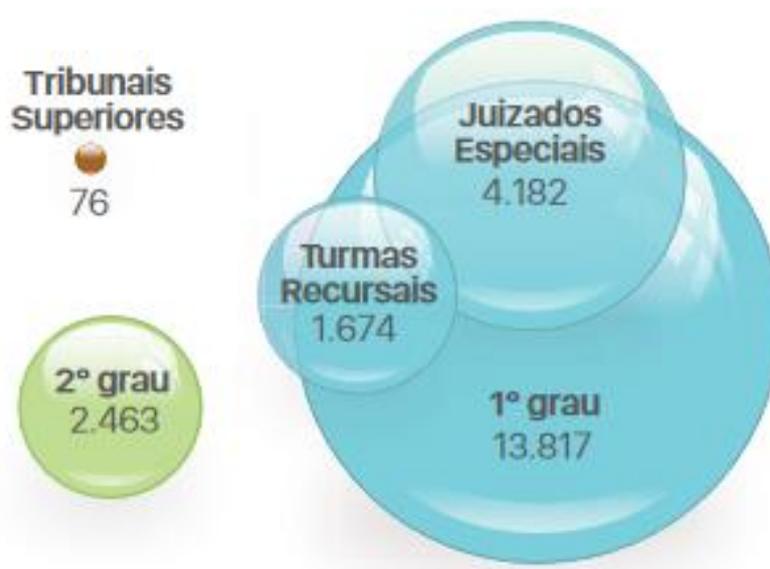
É bem verdade, no entanto, que os dados estatísticos que serão apresentados mais à frente ainda expressam a natural tendência humana de não se contentar com um resultado, seja recorrendo e permeando questões repetidas às mais variadas Instâncias do Poder Judiciário, seja na recorrência de descumprimentos de ordens judiciais, fatores que justificam, cada vez mais, a necessidade de se estudar e uniformizar os entendimentos do Judiciário para melhor solucionar os conflitos repetitivos da modernidade.

O ideal defendido nesta pesquisa, por uma formação democrática dos precedentes nos IRDRs do TJ/AM, não tende a desprestigiar ou questionar a legitimidade do Poder Judiciário, jamais; esta decorre da própria ordem constitucional. Ao revés, no entanto, a perspectiva ora proposta tem por objetivo fortalecer, ainda mais, a atuação do Judiciário Amazonense, reforçando seu Poder em fixar teses jurídicas para solver conflitos repetitivos, apenas insculpindo, nesta atividade, uma participação do povo local, a ser visto não mais como mero

terceiro interveniente e casual, mas como ponto de passagem inerente à tal atividade jurisdicional.

Ainda em linhas introdutórias, e no intuito de embasar pragmaticamente as reflexões aqui trazidas, basta-se observar, como exemplo, a grande concentração dos órgãos julgadores que se encontram em 1º grau (ou Instância) de jurisdição, veja-se gráfico extraído do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2020):

Figura 02: Quantitativo de órgãos julgadores.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ.

Apesar da grande concentração de órgãos jurisdicionais se concentrar em 1º Instância, fato lógico pela própria complexidade do sistema de acesso à justiça, as decisões judiciais, em especial as mais vinculantes e persuasivas decorrem dos pronunciamentos das Instâncias Superiores<sup>17</sup>, onde a concentração numérica de membros é menor.

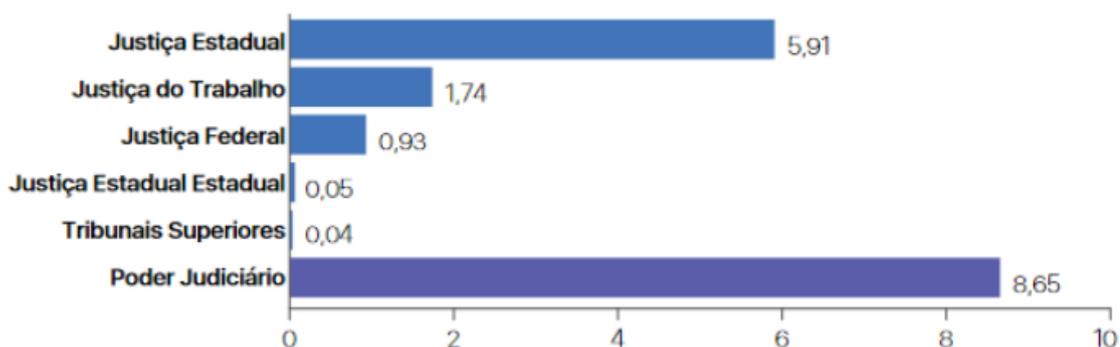
Não se critica tal formatação, pelo contrário, significa evidente expressão do Poder estatal em prol da segurança jurídica. O que se tem, no entanto, é a formação de entendimentos majoritários e dominantes por um grupo pequeno de julgadores que irão, invariavelmente,

17 A própria sistemática do CPC/15 já traz esta ideia, que é lógica em apreço à segurança jurídica, bastando observar o: art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

influenciar, e até vincular, as interpretações jurisdicionais dos órgãos mais próximos da realidade fática donde, geralmente, nasceu aquela demanda.

A depender do ponto vista, pode-se também constatar que o número de magistrados mais próximos à população brasileira já é pequeno, ou seja, os órgãos julgadores de primeira Instância. Apenas para sopesar tal reflexão, têm-se abaixo os dados oficiais extraídos de relatório do Conselho Nacional de Justiça em recente pesquisa sobre o tema:

Figura 03: Quantitativo de magistrados por 100.000 habitantes, por ramo de justiça.

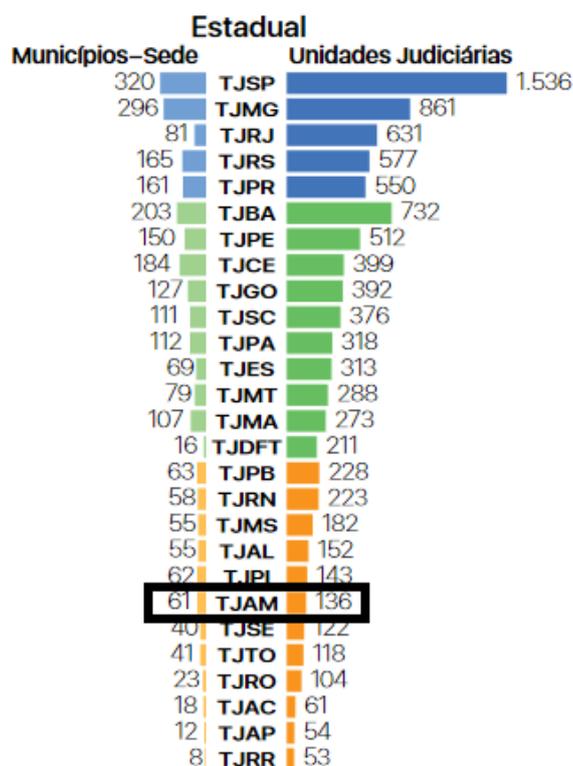


Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ.

A justificativa do presente estudo encontra amparo no próprio cenário fático em que se funda a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, bem como no quadro de litigância exponencial que vem assolando a sociedade, em especial num recorte ao Estado do Amazonas.

Veja-se, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ainda é considerado de pequeno porte, dispondo de pouco mais de 130 unidades judiciárias.

Figura 04: Quantitativo de unidades judiciárias no Brasil, com destaque ao TJ/AM.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ.

Neste cenário, pensar, portanto, numa participação democrática das demais Instituições, Pública e Privadas, acaba se revelando uma expressão de legitimidade ao Poder Judiciário Amazonense na busca de construir seus precedentes judiciais em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

Logo, evidenciar um fato social que, aparentemente, não se está dando a devida importância, pode auxiliar a sugestão de práticas na tentativa de minimizar males sociais e, com isso, assegurar o maior respeito aos direitos fundamentais da população amazonense.

O objetivo geral, portanto, do presente estudo é analisar os meios pelos quais a construção dos precedentes judiciais pode se dar de maneira democrática, notadamente em relação às demandas multitudinárias no Amazonas e a oportunidade de interferências de agentes democráticos na construção destes precedentes em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

É dizer, quais são as possibilidades de intervenção das diversas Instituições sociais (MAIA 2015), públicas ou privadas, para que tenham voz na elaboração dos entendimentos judiciais capazes de vincular, ou persuadir, o grande número de demandas repetitivas no Poder Judiciário.

Para isso, será tratado sobre os institutos da democracia no cenário constitucional moderno, precedentes judiciais, suas principais ideias teóricas, bem como questões dogmáticas que circundam a temática a fim de fundamentar a exposição.

Além, o estudo verificou de que forma os precedentes judiciais podem contar com maior participação de Instituições, públicas ou privadas, de modo a democratizar sua construção e, com isso, estimular a atuação dos órgãos judicantes como mecanismo de efetivação de direitos, inquirindo os efeitos práticos deste mecanismo de democratização dos entendimentos judiciais para as demandas multitudinárias (de massa) na região do Amazonas.

A metodologia aplicada foi hipotético-dedutiva, partindo de um problema geral, passando pela formulação de conjecturas/raciocínios para, finalmente, chegar a uma conclusão que corrobore ou refute com os estudos encontrados pela bibliografia estudada, notadamente os posicionamentos dos tribunais superiores.

Partir-se-á, primeiramente, dos pontos mais conceituais dos institutos a serem trabalhados, como democracia, precedentes judiciais e demandas repetitivas (de massa), para depois evoluir ao todo, com especial enfoque na região do Amazonas.

Isso confere um maior entendimento do estudo e a compreensão por parte de qualquer pessoa que venha a lê-lo, não importando seu nível de conhecimento sobre o assunto.

O método de pesquisa se deu pelo levantamento bibliográfico e jurisprudencial, possibilitando apreciar os aspectos essenciais para o estudo da formação dos precedentes judiciais com a participação das diversas Instituições, públicas e privadas, elencando os principais pontos polêmicos sobre o tema e de que modo o Poder Judiciário vem lidando, na prática, com episódios recentes, os debates em IRDRs, recursos repetitivos e demais mecanismos de pacificação de demandas corriqueiras.

Utilizou-se de dados estatísticos já disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus Relatórios de Justiça em números<sup>18</sup>, bem como de dados públicos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas<sup>19</sup>.

Além disso, promoveu-se um diálogo entre as diversas Instituições Públicas do Estado do Amazonas, como Defensoria Pública e Ministério Público, no intuito de cooperação com estatísticas públicas de seus acervos laborais, notadamente suas atuações recorrentes dos anos mais recentes.

---

18 Relatórios de 2020 e 2021, os mais atuais até o momento. Links:

19 Plataforma de acesso público onde são divulgados constantemente dados em tempo real da situação das unidades judiciárias do TJ/AM. Link: <http://metas.tjam.jus.br/meta1.xhtml>.

Isso se deu para fomentar a pesquisa com dados reais, concretos, atuais ao cenário de escalada das demandas “em massa” e evidenciar de que modo os diversos órgãos essenciais à justiça estão atuando para solver os casos e quais possibilidades poderiam ser implementadas para amplificar o diálogo entre as Instituições quando da elaboração de um precedente judicial no Amazonas.

Tais pretensões não seriam distantes, muito pelo contrário, pois estas atuações já estão acontecendo, apesar de tímidas, quando dos debates em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs<sup>20</sup>, como, por exemplo, a Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* (MAIA, 2015) nos casos de vulnerabilidade processual (TARTUCE, 2012, p. 184).

Não apenas este modo de intervenção representa maior participação nos debates de formação dos precedentes, como tantos outros a serem explorados durante a pesquisa, contando-se com o diálogo entre as mais diversas Instituições democráticas.

Portanto, acredita-se que essa metodologia é, inicialmente, adequada para ser utilizada no presente estudo, sendo possível abordar todos os tópicos da situação com a clareza, concisão e coesão necessárias ao melhor entendimento do leitor, amparando-se, sempre, em dados concretos e atuais da real situação dos fatos sociais que circundam a pesquisa.

Para tanto, parte-se da análise propedêutica dos institutos jurídicos que permeiam a reflexão, como precedentes judiciais, o próprio Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a teoria da democracia, e sua influência dentro do processo judicial, bem como questões atinentes a tais temas.

A partir disso, e sem maiores delongas no campo teórico, o segundo capítulo já traz em si os dados mais atuais sobre todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, analisando cada um a fim de evidenciar o caminho processual por que percorreu, as intervenções ocorridas, e o seu desfecho.

Esta é, portanto, a principal metodologia desta pesquisa, analisar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, relatando os atos processuais tomados em cada um no intuito de evidenciar o grau de participação de agentes, originalmente fora daquele Incidente, mas próximos aos setores sociais afetados pelo precedente a ser firmado.

Com este método, apesar de simplório, põe-se ao final de cada análise um quadro resumo sobre as impressões fáticas constatadas, pautadas em movimentos processuais, sem

---

<sup>20</sup> Há plataforma de acompanhamento, também de acesso público, gerido pelo Núcleo de Gestão de Processos do TJ/AM. Link: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep>.

enviesamentos ou ideologias qualificadoras, tão somente os dados extraídos de um caminhar fático imparcial e simplificado.

Atento a tais pontos, o terceiro capítulo traz a reflexão, após a análise dos dados, pensando sobre o cenário concreto da realidade no Amazonas e dialogando sobre o sutil círculo da vulnerabilidade democrática quando da prática na construção das teses em IRDRs do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Com isso, encerra-se o estudo trazendo uma breve síntese de todos os dados encontrados e propondo formas de pensar a sistemática jurídico-processual de construção dos precedentes judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio de IRDRs com ampla margem de participação de agentes democráticos, a fim de colmatar, ou minorar, as vulnerabilidades neste sistema, e não perpetuar, pela aceitação pacífica, um círculo calcificante, engessante, da fixação de teses jurídicas que afetarão a população amazonense.

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS DOS INSTITUTOS BASILARES À PESQUISA

Para fins de embasamento teórico da presente pesquisa, tem-se por salutar discorrer, inicialmente, sobre os institutos dogmáticos e basilares à compreensão propedêutica do cenário fático a ser evidenciado pelos dados estatísticos do próximo capítulo, de número 02, a fim de fornecer sustentáculo doutrinário e trazer dinamicidade no diálogo entre os institutos que, nos próximos tópicos, serão mencionados de maneira mais objetiva.

Assim, alguns temas precisam, invariavelmente, ser definidos e explorados, ao menos numa sistemática consensual, como as noções de precedentes, seus elementos, bem como a ideia de participação democrática, mais especificamente sobre democracia no processo judicial.

No tocante aos precedentes, serão trazidas as principais ideias de seus conceitos elementares, breves classificações doutrinárias, as questões sistêmicas sobre o *civil law* e *common law*, além de breve cotejo de institutos paralelos como jurisprudência, decisão judicial, seus elementos constituintes, pontos de encontro e diferenças de tais temáticas.

Demais disso, algumas discussões também se fazem necessárias no tocante às razões de decidir (*ratio decidendi*) e elementos marginais (*obiter dicta*), buscando um diálogo plúrimos com os precedentes e a esfera de influência das decisões judiciais.

Logo após, tratar-se-á brevemente sobre o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, as principais distinções com a tutela coletiva, seus elementos característicos e a topologia do instituto na legislação processual civil, destacando suas normas procedimentais.

Por fim, já se apresentar tópico inaugurando a discussão sobre democracia e seu viés de expressão numa relação jurídico-processual, focando-se, primordialmente, na prerrogativa de participação de sujeitos num processo objetivo apto a fixar teses jurídicas, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tema liame importante a integrar este capítulo aos dados do cenário fático a ser explorado no próximo momento desta pesquisa.

## 1.1. SOBRE TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O sistema de precedentes judiciais pode ser visto como uma alternativa processual para o enfrentamento da litigiosidade repetitiva, principalmente quando se analisa sua *ratio essendi* (razão de ser) em buscar a uniformidade, estabilidade e segurança jurídica na aplicação do ordenamento jurídico brasileiro (TEMER, 2018, p. 30).

Para tanto, esta sistemática, que cuida da parametrização de respostas jurisdicionais a casos repetitivos, tenta disciplinar instrumentos no plano da dogmática do direito processual civil, um dos campos deste estudo.

Dentre alguns exemplos, podemos citar os enunciados de súmulas, persuasivas ou vinculantes, recursos repetitivos e, alvo da presente pesquisa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Ocorre que até mesmo a elaboração de precedentes judiciais encontra desafios quando do constante frenesi mutacional das estruturas sociais do mundo moderno, de modo que o apego em criar técnicas processuais para “enxugar” números pode fragilizar a atividade jurisdicional necessária à tutela dos direitos num Estado Democrático.

Deve-se ressaltar, antes, breve cotejo do que são considerados precedentes judiciais em nosso ordenamento jurídico e suas características, evidenciando elementos essenciais de tal instituto e como a questão já vem sendo tratada pela doutrina que estuda o tema, ao menos num olhar dogmático remansoso.

De maneira elementar, e num primeiro olhar, tem-se a concepção de que precedentes judiciais podem ser considerados fonte do Direito, atrelando-se à ideia de jurisprudência. Ocorre que ambos institutos não se confundem.

O termo jurisprudência, em sua origem etimológica, deriva de *juris prudentia*, significando um conjunto de manifestações dos jurisconsultos sobre questões jurídicas para casos concretos. Tais sujeitos eram denominados de “prudentes” na época da Grécia antiga (FRANÇA, 2011, p. 120).

Numa busca primária em antigo dicionário da língua portuguesa, Rubens Limongi França (2011, p. 119) encontra definição em Antônio Moraes Silva, para quem o termo jurisprudência seria a arte de interpretar as leis, de responder e aconselhar nas matérias de direito (SILVA, 1831).

Em outra visão, sintética do assunto, pode-se dizer que a jurisprudência nada mais se refere, no ordenamento atual, a um plexo de decisões judiciais reiteradas, ao passo em que o

precedente é a decisão de um caso que pode servir de exemplo a outros processos, presentes e futuros (BUSTAMANTE, 2012, p. 22).

No sistema do *common law*, a jurisprudência, ou seja, o conjunto de decisões judiciais interpretando as normas do ordenamento jurídico frente a um caso concreto, é a principal fonte de expressão do Direito, ao passo em que, no *civil law*, a principal fonte seria a legislação positivada.

A jurisprudência, apesar de fonte do Direito, como um conjunto de decisões interpretativas do ordenamento face a uma situação fática, não olvida esta. É que o órgão julgador não aplica o ordenamento segundo uma fórmula matemática sintética, pelo contrário, deve atender às peculiaridades fáticas de ordem moral<sup>21</sup>, social, psicológica e até política (FRANÇA, 2011, p. 126-127).

Já o termo precedente origina do brocardo *stare decisis et non quieta movere*, que significa continuar com as coisas decididas e não mover as coisas quietas (STRECK; ABOUD, 2013, p. 86), representando, no atual ordenamento, um conjunto de decisões judiciais que servirão de balizas no mister de decidir quando diante de situações fáticas semelhantes.

Para Thomas da Rosa Bustamante (2012, p.22), a aplicação dos precedentes judiciais invariavelmente denota um elemento básico da racionalidade humana, que prima pela razão prática do Direito num Estado Constitucional Democrático.

Assim, o precedente judicial, plasmado na racionalidade humana, ganha importância quando se mostra capaz de elevar o grau de objetivação do Direito (BUSTAMANTE, 2012, p. 468).

Precedentes são, portanto, decisões anteriores que funcionam como modelos para decisões futuras. Aplicar lições do passado para solucionar problemas presentes e futuros é um elemento básico da racionalidade humana (MACCORMICH, SUMMERS, 1997).

Na visão de Ravi Peixoto (2019, p. 146), o instituto do precedente judicial existe tanto na tradição do *common law* como do *civil law*, distando apenas quanto ao grau de valor dado em cada sistema jurídico. O que pode mudar, de um lugar para o outro, é o tratamento jurídico dessa situação fática semelhante.

No sistema europeu continental (romano-germânico), por exemplo, os precedentes judiciais costumam ser dotados de eficácia persuasiva, enquanto que no sistema anglo-saxão, os precedentes judiciais costumam ser dotados de eficácia vinculante (ROSITO, 2012, p. 77).

---

21 “Deve-se salientar que o campo da ética é deveras subjetivo, pois diz respeito ao sujeito humano. No entanto, tal característica não lhe tira o caráter normativo, muito porque, mesmo os preceitos principiológicos devem ser considerados na formação da norma” (SANTANA NETO, 2021).

De se notar, por óbvio, que no sistema do *common law*, por ser pautado na maior valoração dos precedentes judiciais, estes ganham mais visibilidade e influência (TARUFFO, 2013, p 130), dito de outro modo, o precedente no *common law* goza de um sentimento de obrigatoriedade oriundo da aceitação pelas partes e instâncias inferiores do Judiciário (SCHMITZ, 2015, p. 335).

Para alguns, como Leonard Schmitz (2015, p. 339), o viés obrigatório do precedente judicial no sistema do *common law* decorre, portanto, de suas razões e não de sua autoridade conferida pela legislação.

Já outros autores, como Georges Abboud, entendem que o sistema jurídico brasileiro, ou tradição jurídica, não se assemelharia ao *common law* na medida em que o respeito ao precedente, ou seja, seu viés de obrigatoriedade, ainda decorre da lei, e não do respeito histórico, costumeiro (ABBOUD, 2012, p. 520).

E, nesta forma de pensar, o instituto do precedente judicial assim o é considerado, ou pode ser considerado, quando efetivamente aplicado em casos análogos e do futuro (ABBOUD, 2015, p. 404).

É bem verdade, no entanto, que a confusão entre ambas tradições jurídicas ganha relevo diante do movimento de aproximação dos ordenamentos entre os países (PEIXOTO, 2019, p. 135), chamando alguns de transconstitucionalismo (NEVES, 2009) ou transjudicialismo (TAVARES, 2012), pelo que a célebre divisão de sistemas jurídicos, *common* e *civil law*, deixam contornos cada vez mais tênues.

Mesmo em países de tradição jurídica predominante do *civil law*, como no Brasil, acabam se valendo dos precedentes judiciais com cada vez mais frequência, pelo que já se vislumbra uma mescla com o modelo do *common law* (ZANETI JR., 2007, p. 16).

Há quem diga, por exemplo, que o precedente, em sendo fruto da atividade jurisdicional, faz parte de uma sistemática factual, ligado ao mundo dos fatos, e, por isso, ocorrerá em qualquer lugar do mundo (DIDIER JR, 2013, p. 438).

A despeito das inúmeras concepções sobre precedentes judiciais e suas vicissitudes frente aos sistemas jurídicos (tradições), tem-se base elementar de que precedente remonta a decisão proferida à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir de diretriz para o julgamento de casos futuros e análogos (SOUZA, 2011, p. 175).

Repise-se, pois, que para outros autores, a vinculatividade do precedente advém da força institucionalizante da interpretação jurisdicional, não da força das suas razões (MITIDIERO, 2016, p. 99).

Em cotejo conceitual mais detalhado sobre precedentes judiciais, tem-se classificação defendida por Ravi Peixoto (2017, p.148) no sentido de identificar dois caminhos para se chegar ao conceito do instituto.

No viés próprio, precedente tem a ver com o ato decisório, conglobando relatório, fundamentação e dispositivo, aproximando-se, pois, do texto, fonte do direito, pelo que servirá a criar tendências e estimular novas decisões no mesmo sentido, a fim de se alcançar uma normativa geral sobre a matéria apreciada no Poder Judiciário.

Já no sentido impróprio, precedente tem ligação com o elemento da *ratio decidendi*, ou seja, a norma a ser revelada a partir da interpretação judicial sobre o texto legislativo. Para isso, a parte do ato decisório que cria este sentimento “precedencial” é a fundamentação.

O precedente, portanto, gozaria de um aspecto normativo, referindo-se também a um fato, com implicações jurídicas, emanadora de efeitos criativos ou, ao menos, perpetuadores de tendências, considerado por alguns, então, como fonte do direito (PEIXOTO, 2017, p. 148).

Diante desta elucidativa classificação sobre o instituto do precedente, começa-se a pensar nos elementos das decisões judiciais que lhe fazem ser enquadrada neste sentimento “precedencial”, sendo relevante expor, ao menos de maneira breve, sobre a *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

Quanto a *ratio decidendi*, ou razão de decidir, refere-se a um enunciado lógico-jurídico elaborado no corpo da decisão judicial e integrante existencial desta, de modo que, uma vez retirada, prejudica a normatividade daquele pronunciamento judicial (SILVA DE JESUS, 2014).

Ou seja, frente a tal pensamento, percebe-se, de maneira sintetizante, que a razão de decidir de uma decisão judicial é o elemento apto a conferir viés normativo àquele pronunciamento oriundo do Poder Judiciário, sendo apto a ser considerado a essência de um precedente judicial.

Tal normatividade revela-se importante para fins de permitir, ao entendimento judicial, gozar de eficácia transcendente daquele plano processual, ganhando força própria a justificar escolhas decisórias futuras, ou seja, influenciar opções hermenêuticas de outras relações processuais e, com isso, ganhar contornos universais, ou, pelo menos, extraprocessuais (TUCCI, 2004, p. 175).

Assim, diante desta ideia de *ratio decidendi*, temos que tal instituto representa uma dupla funcionalidade de ser; é dizer, serve ao processo internamente e, também, emana efeitos para além deste, em âmbito externo.

Parte da doutrina entende que a razão de ser interna (ao processo) da *ratio decidendi* serve como guia à norma jurídica individual, revela-se na fundamentação da decisão judicial

que ganha contornos resolutivos ao caso concreto através do excerto constante do dispositivo do pronunciamento.

Doutro lado, tem-se o viés externo, donde se evidencia a norma jurídica geral capaz de saltar o caso específico na qual foi construída e influenciar, potencialmente, a construção de decisões a casos concretos semelhantes e futuros.

Logo, a *ratio decidendi*, nesta última funcionalidade ou razão de ser, torna-se o elemento do precedente judicial que tem aptidão para ser universalizado, razão pela qual tem, para parte da doutrina, a potencialidade de operar vinculação de entendimentos a casos paralelos (TUCCI, 2004, p. 175).

Como dito, o instituto da *ratio decidendi*, como elemento essencial ao precedente judicial, encontra inúmeras conceituações, sendo importante, também, trazer reflexão de outra parte da doutrina no sentido de que tal instituto se assemelharia aos fundamentos jurídicos do pronunciamento judicial, ou seja, a escolha, o caminho hermenêutico escolhido pelo julgador apto a justificar a resposta jurisdicional conferida ao caso concreto.

Assim, em síntese, a razão de decidir nada mais é que ato jurídico, pois oriundo de vontade e com implicações no plano jurídico, gozando tais efeitos de amplo campo de afetação, ao ponto de se considerar uma norma jurídica geral, construída pelo Poder Judiciário quando da análise de determinado caso, mas com aptidão de servir como paradigma a demandas semelhantes (DIDIER JR, 2013, p. 427).

Tal forma de pensar o precedente judicial poderia suscitar eventual aprisionamento hermenêutico do ordenamento jurídico frente a determinada situação fática repetida. Sucede que não é bem assim, pelo contrário, a norma geral estimulada pelo precedente apenas norteia os próximos julgadores daquele imbróglgio fático, dando-lhes, ao revés, inúmeras possibilidades de utilizar os entendimentos judiciais pretéritos para montar a norma que mais se encaixe ao caso concreto (TARANTO, 2010, p. 14).

Aqui se chama a atenção ao fato de que norma não se restringe ao texto frio, mas requer uma atividade ativa do intérprete para extrair o mandamento não da escrita em si, mas através dela, cabendo ao julgador, ou intérprete do caso concreto, conferir o melhor enquadramento do uso daquele precedente judicial, decotando-lhe, por exemplo, naquilo que não se aplica ou, quiçá, expandindo-lhe em seu raciocínio lógico-jurídico sobre determinada situação, pelo que alguns entendem que tal sistemática de precedentes é conhecida como *judge-made law* (RAMIRES, 2010, p. 73), ou seja, “o juiz faz a lei”.

De certa forma, como já explicado, não é bem a lei que o Estado-juiz faz, mas lhe confere interpretação, utiliza-lhe, por evidente, como palco hermenêutico, mas que não se

esgota em si, muito porque se vale de vieses principiológicos para, juntamente ao texto escrito, construir, ou ao menos extrair, a norma jurídica capaz de solucionar o caso fático levado a sua apreciação.

Vale destacar que a norma, ao menos diante do viés pragmático, tem em si um vislumbre de discurso ou pronunciamento, decisório, apto a impedir a continuidade de conflitos de interesses, no intuito de pacificar as relações sociais (FERRAZ JR, 1994, p. 102).

Não se olvide que é trabalho do aplicador do Direito extrair a *ratio decidendi* (BUSTAMANTE, 2012, p. 259), de modo que esta atividade do julgador em “fazer a lei”, ou mais adequadamente, “construir a norma jurídica” é que, diante de um cenário fático repetitivo, pode fazer surgir um precedente judicial com tamanha produção de efeitos que servirá corriqueiramente a casos futuros.

Neste sentido, Thomas da Rosa de Bustamante (2012, p. 271) entende que pode haver uma pluralidade de *rationes decidendi* dentro de uma mesma casuística fática, ou seja, mais de um motivo determinante para a decisão judicial, que podem gozar da chamada eficácia transcendente da fundamentação (MARINONI, 2011, p. 231).

Com relação ao *obiter dictum*, nada mais é que tudo aquilo alheio à fundamentação da decisão judicial; é dizer, tudo, que não é motivo determinante para o pronunciamento judicial, será *obiter dictum* e, portanto, não terá eficácia normativa a modificar a regra jurídica do caso concreto e, logicamente, também não surtirá efeitos para além das fronteiras endoprocessuais.

No mesmo sentido é o ensinamento de Gustavo Santana Nogueira:

*Obiter dictum*, na literalidade, dito para morrer, é tudo o que não está contido na *ratio decidendi*, ou seja, é qualquer conclusão a que chega o Tribunal mas que não é essencial para o julgamento do caso concreto (NOGUEIRA, 2011, p.179).

Tal elemento de uma decisão judicial, apesar de não gozar de força normativa para formar um precedente, influencia na construção deste. Ora, o *obiter dictum*, mesmo como elemento secundário, portanto prescindível ao deslinde final do caso concreto, pode, acaso presente, desempenhar três funcionalidades.

Numa primeira visão, tem-se que tal instituto serve ao auxílio argumentativo para construção dos motivos determinantes da decisão judicial, ou seja, mesmo que prescindível, sua presença realça as razões de decidir.

Noutra segunda função, o *obiter dictum* sinaliza, ao menos num plano teórico, o pensamento dos órgãos julgadores e os raciocínios que tergiversam a questão, sendo capazes

de, futuramente, transporem a barreira da prescindibilidade e alcançar a essência de uma razão de decidir suficiente à decisão judicial.

Por fim, na terceira funcionalidade identificada pela doutrina, a mais importante ao presente estudo, é a de servir como instrumento argumentativo à superação de eventual precedente judicial; é dizer, apesar das questões lançadas no *obiter dictum* não influenciarem determinadamente para aquele caso concreto, podem, *pari passu*, instigar e indicar novos meios de solucionar a controvérsia, até mesmo para mudar o entendimento interpretativo frente àquele cenário fático (REDONDO, 2013, p. 408).

Em sintética lição, portanto, pode-se afirmar que o *obiter dictum*, assim considerado, não se presta para ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão (TUCCI, 2004, p. 177) e, inclusive, servir à formação do precedente futuro, conferindo, pois, elemento de maleabilidade no debate argumentativo.

Tal aspecto pode ser salutar na medida em que não se pode comprometer o futuro da hermenêutica jurisdicional sobre determinado caso concreto antes mesmo dele ocorrer (SCHAUER, 2015, p. 51), mesmo que repetido seja, muito porque as circunstâncias sociais mudam, ainda que em sistemática própria.

O debate sobre precedentes judiciais vai muito além do aqui exposto, tendo reflexões mais complexas e densas em sua dogmática. No entanto, para a presente pesquisa, estas linhas introdutórias se revelam o primeiro passo na caminhada do estudo, muito porque este se propõe a investigar um cenário fático específico na realidade do Estado do Amazonas, privilegiando o contexto pragmático a ser averiguado no capítulo 02.

## 1.2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Antes de analisar propriamente o incidente, deve-se ressaltar breve conceituação do que são consideradas “demandas repetitivas”, existindo diversas concepções de tal fenômeno.

Em definição trazida por Leonardo Carneiro da Cunha, tem-se que:

Várias demandas individuais podem caracterizar-se como causas repetitivas. De igual modo, várias demandas coletivas podem caracterizar-se como causas repetitivas. O que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de o direito ser individual ou coletivos. (CUNHA, 2011, p. 255)

Frente a tais causas repetitivas, surge, com o Código de Processo Civil de 2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto entre os arts. 976 a 987 do CPC/15, com inspiração do Direito Alemão e no intuito de fazer as vezes de um incidente de coletivização.

Sobre o tema, Antônio do Passo Cabral ainda destaca que o IRDR não se aplica apenas às pretensões “isomórficas”. Ressalta que a expressão parece remeter a hipóteses em que o traço comum diz respeito ao direito material, no entanto, o IRDR cabe também em relação a questões de natureza processual (CABRAL, 2015, p. 1420).

Válido também salientar que a repetição das questões jurídicas podem surgir ainda que não exista similaridade entre os elementos da demanda, como partes, pedidos e causas de pedir (CAVALCANTI, 2015, p. 527), reforçando-se a ideia de que o IRDR, como instituto de viés objetivo, sem sujeitos em lide, presta-se a discutir teses jurídicas, e não pretensões resistidas.

Aprofundando um pouco mais o tema, o termo “demanda” é, para Fredie Didier Jr., apenas o nome processual da pretensão relativa à relação jurídica substancial, de modo que a afirmação desta relação é que seria o conteúdo da demanda (DIDIER JR., 2015, p. 286).

Vê-se, portanto, que embora o instituto do IRDR esteja assim denominado no ordenamento positivo, a nomenclatura não é das mais adequadas, posto que, como já destacado, demandas, como nome processual da pretensão, podem ser diversas, mas conter, em sua substância, questões jurídicas homogêneas que se repetem nos mais variados tipos de processos (TEMER, 2018, p. 63).

Importante a lição de Sofia Temer, amplamente reproduzida em diversos estudos sobre a temática:

Em realidade, o IRDR visa a solucionar questões repetitivas e não necessariamente demandas repetitivas. Então, apesar de a lei empregar o termo demandas repetitivas,

o que se verifica é que há utilização não técnica do termo “demanda”, nesse contexto. Isso porque, a rigor, ao falar em demandas repetitivas deveríamos nos referir a pretensões homogêneas, relativas a relações-modelo (TEMER, 2018, p. 61).

Quando das primeiras discussões sobre o Código de Processo Civil de 2015, a ideia do IRDR começou pelo incidente de coletivização, de origem no ordenamento alemão, já trazendo Antônio do Passo Cabral, há muito, lição sobre o assunto:

A efetividade do incidente coletivo é proporcional, portanto, à possibilidade de que as questões nele decididas sejam fundamentos de muitas pretensões similares, e que possam tais questões ser resolvidas coletiva e uniformemente para todas as demandas individuais (CABRAL, 2007, p. 129).

Frente a tal origem do instituto, pode-se confundi-lo, novamente, com outra ideia, a de ação coletiva<sup>22</sup>. Ocorre que as ações coletivas, ou chamadas de ações de classe, são institutos diversos na medida em que um conjunto de conflitos são solucionados quando do julgamento singular daquele processo<sup>23</sup>.

Já o IRDR trata apenas sobre questões jurídicas repetidas, vislumbradas ao longo de diversas ações distintas, não solvendo o conflito destas, muito porque, como já destacado, cada uma poderá ter um caminho diferente, mesmo com a tese jurídica fixada.

Assim, o IRDR não resolve o caso concreto das ações que foram afetadas para discussão de questões jurídicas, apenas norteia uma ideia geral, cabendo a cada juízo a continuidade de apreço da pretensão das relações processuais singulares (THEODORO JR.; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 735).

Outro traço distintivo está no fato de que nas ações coletivas a coisa julgada opera *secundum eventum litis*, vinculando os substituídos processuais apenas se lhes aprouver, ao passo em que o julgamento do IRDR origina teses jurídicas que serão, invariavelmente,

---

22 Para Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Leonardo Silva Nunes, o IRDR é: “técnica para agrupar demandas de massa, partindo de um caso piloto, cujo julgamento possa se fundar em tese jurídica aplicável aos processos que compartilhem idênticas questões unicamente de direito” (THIBAU; NUNES, 2016, p. 330).

23 Importante traço distintivo é a possibilidade de o IRDR dispor sobre temas legalmente vedados em sede de ações coletivas, confira-se trecho de Tereza Thibau e Leonardo Nunes: “outro aspecto que parece enaltecer essa técnica diferenciada, em especial vantagem em relação às ações coletivas que formam o microsistema brasileiro de defesa aos direitos coletivos, refere-se à matéria que poderá ser objeto de análise pelo IRDR. Conforme parágrafo único do art. 1º, LACP, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, as ações civis públicas não são cabíveis para os conflitos voltados a temas que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos benefícios podem ser individualmente determinados, temas estes que afetam, geralmente, a coletividade. Destarte, tal restrição de matéria não foi excepcionada diante da técnica do IRDR, fato que reforça sua força normativa como meio de acesso à justiça frente à tutela da coletividade” (THIBAU; NUNES, 2016, p. 332).

aplicadas aos casos presentes e futuros, seja a favor ou contra as pretensões formuladas nas demandas singulares<sup>24</sup>.

Assim, em ações coletivas, frente a natural substituição processual, tem-se uma irradiação de efeitos limitada, podendo os sujeitos envolvidos aplicar, ou não, o resultado alcançado, notadamente se lhes for favorável<sup>25</sup>.

Já no IRDR não se resolve, ao menos diretamente, o conflito social abarcado numa demanda judicial, apenas fixa teses jurídicas que, por óbvio, poderão auxiliar na resolução de determinada lide, sendo pronunciamentos cujos efeitos não se limitam, muito porque, uma vez fixada a tese, esta se torna aplicável, de maneira objetiva, sem se cotejar o aspecto subjetivo da relação processual.

Este é um dos pontos que evidencia a fragilidade estrutural do IRDR, pelo que a ideia ora trazida no presente estudo reflete sobre mecanismos aptos a conferir maior legitimidade

---

24 Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já possui inúmeros precedentes acolhendo tal ideia, inclusive no sentido de proteger o beneficiário da demanda coletiva quando não houver pedido abarcado pela tutela coletiva, confira-se exemplo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS POR ASSOCIAÇÕES DISTINTAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS EM SENTENÇA COLETIVA ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS PRECLUSIVOS DA COISA JULGADA NO ÂMBITO DE DEMANDA COLETIVA. REGRAMENTO DIVERSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.No caso em análise, o credor de expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser e Verão, após ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na ACP n. 2003.72.01.002068-4, propôs nova execução, lastreada em sentença coletiva diversa (ACP n. 2003.72.00.004511-8-SC), visando exclusivamente à percepção dos juros remuneratórios não contemplados na primeira ação, por ausência de pedido expresso - fato incontroverso nos autos. 2.Segundo tese repetitiva firmada no âmbito desta Corte, o reconhecimento dos juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários depende de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial (REsp n. 1.391.198/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). 3.Tendo em vista o regime próprio das ações coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, sobressai na hipótese que a ausência de pedido em relação aos juros remuneratórios não conduz à proibição do manejo da execução individual para a cobrança exclusiva da referida verba. 4. *Diante da regra da res iudicata secundum eventum litis, não há como se afirmar que o trânsito em julgado da primeira ação civil pública - cuja execução individual estava adstrita aos exatos termos do título judicial nesta formado - tenha o condão de espriar os efeitos preclusivos da coisa julgada em relação a pedido não deduzido, não se podendo concluir pela formação de "coisas julgadas conflitantes" conforme consignado pelas instâncias ordinárias.* 5. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.934.637/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 1/7/2021.) (destaquei)

25 Apenas à guisa de maior explanação desta ideia, vale colacionar o ensinamento de Marcelo Cunha Holanda, que sintetiza didaticamente as hipóteses fáticas das demandas coletivas e seus efeitos, confira-se a passagem: "(...) listamos as três possibilidades que o CDC disciplina: 1. Em caso de improcedência após a instrução robusta e suficiente, a sentença coletiva fará coisa julgada para atingir o grupo titular do direito transindividual e impedir que qualquer legitimado do art. 82 repropunha o processo coletivo pleiteando a mesma tutela para o mesmo direito por meio do mesmo pedido, invocando a mesma causa de pedir. Demandas individuais, em defesa dos correspondentes direitos individuais, entretanto, continuam podendo ser propostas. 2. Em caso de improcedência após instrução insuficiente, por falta de provas, a sentença coletiva não fará coisa julgada material e, como o grupo titular do direito material não estará vinculado, o mesmo processo coletivo poderá ser reproposto por qualquer legitimado coletivo, desde que apresentando nova prova. 3. Em caso de procedência do pedido, a sentença coletiva fará coisa julgada erga omnes ou *ultra partes* para tutelar o bem jurídico, atingindo o grupo titular do direito de grupo e atingindo também, somente para beneficiar, *in utilibus*, a esfera individual de todos os membros do grupo que sejam titulares dos correspondentes direitos individuais homogêneos, que poderão propor demandas individuais de liquidação e execução dos danos individuais" (HOLANDA, 2010, p. 152).

quando da construção das teses jurídicas, pois, como visto, uma vez fixadas, seus efeitos irradiam-se invariavelmente seja para beneficiar ou prejudicar partes em relações processuais presentes e futuras.

Logo, se numa relação processual singular deve ser conferido o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, primados na preocupação de oportunizar às partes a possibilidade de influir no julgamento, por que não levar tal ideia, ou garantia processual, ao campo do IRDR, se este, para além da relação processual unitária, tem aptidão de fixar teses jurídicas e traçar o destino de inúmeras demandas?

Para alguns autores, como Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2012, p. 131), por exemplo, entende-se que o manejo de incidente de resolução de demandas repetitivas traz “risco de que o entendimento jurisprudencial venha a ser fixado de forma prematura, ensejando novos dissensos, num curto lapso temporal, tendo em vista o surgimento de novos argumentos não imaginados ou não trazidos à discussão na época do incidente”.

O mesmo autor sugere que o incidente não seja instaurado se a questão não estiver madura para julgamento e, uma vez instaurado, deve-se garantir o amplo debate.

Dierle Nunes entende que o incidente de resolução de demandas repetitivas leva o Judiciário a decidir questões com poucos argumentos, antes mesmo da ocorrência do salutar dissenso argumentativo (NUNES, 2012, p. 267).

Tais críticas ao instituto nos fazem refletir sobre sua real finalidade, argumentando alguns autores que resolver a morosidade dos processos judiciais talvez não seja um fim buscado por todos, mas, em verdade, uma opção do próprio sistema de justiça. Neste sentido, já antiga lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A demora da jurisdição funciona como um obstáculo ao exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de “acesso à jurisdição” e o Estado, contando com isso e mais preocupado em arrecadar e atender os compromissos econômico-financeiros internacionais, posterga o adimplemento de suas obrigações constitucionais. Nesse sentido é que se coloca a “lentidão” do Judiciário como uma opção, não daqueles que detém o poder, porque o poder é do povo e ao povo não interessa o mau funcionamento do serviço público jurisdicional, mas da figura estatal, que amiúde se beneficia dessa situação (MARINONI, 2000, p. 34).

Para autores como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o IRDR representa o antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), no entanto, agora com caráter vinculante e eficácia *erga omnes* (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 177).

Ocorre que o atual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apesar da semelhança, não se confunde com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na medida

em que este era um incidente e, por isso, dependia da existência de outro processo e sobre o qual resolvia apenas questões intermediárias, focadas em amparar as divergências jurisprudências em âmbito de determinado tribunal.

Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apesar de em seu nome constar o termo “incidente”, em verdade, mais se aproxima de uma ação autônoma e de viés objetivo, ou seja, sem partes. Isso porque o IRDR goza de procedimento independente e focado na definição de tese jurídica, não dependendo de base processual prévia para se valer e se perfectibilizar.

Este é, inclusive, o ensinamento de Sofia Temer sobre a temática:

Desse modo, é possível afirmar que o IRDR preocupa-se preponderantemente com a tutela do direito objetivo, com a resolução de um conflito normativo, com a coerência do ordenamento jurídico. Os direitos subjetivos apenas serão tutelados em um segundo momento, por ocasião da aplicação da tese jurídica no julgamento dos casos concretos. Por isso, adotamos o entendimento segundo o qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma técnica processual objetiva (TEMER, 2016, p. 80).

A despeito das críticas e reflexões que permeiam a razão de ser do IRDR, o que não é alvo do presente estudo, deve-se esmiuçar, ao menos de maneira sucinta, a sistemática do incidente e as regras procedimentais escolhidas pela legislação positivada no intuito de, nos próximos tópicos, analisar seu impacto na formação de precedentes judiciais.

Apenas à guisa de introdução ao instituto, no campo positivado, o IRDR pode ser instaurado quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma matéria de direito, com decisões conflitantes quanto à temática, consoante se depreende do art. 976 do Código de Processo Civil vigente<sup>26</sup>.

O principal objetivo do IRDR é, portanto, construir teses jurídicas, e não fáticas, que servirão para casos pendentes de julgamento, podendo ser instaurado, não apenas, mas principalmente, em tribunais estaduais e regionais, mais próximos à realidade da litigância repetitiva, na forma do art. 978, parágrafo único do CPC<sup>27</sup>.

De se notar, ainda, que o IRDR pode, e deve, ter uma maior participação da sociedade e de sujeitos interessados, pois o devido processo legal aplicado a demandas individualizadas

---

26 Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

27 Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

não se revela de todo suficiente às causas repetitivas julgadas, ou parametrizadas, em bloco (BASTOS, 2009, p. 54).

Mais especificamente, o incidente possui algumas fases antes de alcançar seu objetivo maior, a fixação de teses. Para tanto, começa-se com a fase de instauração e admissão, importante para filtrar se houve o preenchimento dos requisitos legais para seu cabimento, bem como delimitar o objeto a ser debatido.

Após, há a fase de afetação e instrução, em que há a delimitação do viés subjetivo, identificando os sujeitos passíveis de influir na construção da tese a ser fixada.

Ressalte-se que a própria *ratio essendi* do instituto prevê a necessidade de abrir diálogo para enfrentar a questão, conforme se extrai do mandamento de se conferir publicidade no art. 979 do CPC<sup>28</sup>, indicando que o instituto, por seu viés objetivo, não resolve pretensões resistidas, não cuida do lado subjetivo da controvérsia, por não envolver partes em si, fator de vulnerabilidade ao se tolher o amplo diálogo para a construção da tese jurídica a ser fixada.

Por fim, há o julgamento do incidente, em que se resolve, no plano jurídico, a questão de direito levantada fixando-se, como resposta, a tese jurídica a ser aplicada em casos semelhantes ainda pendentes de análise, bem como aos casos que apareçam sobre a temática, na dicção do art. 985 do CPC<sup>29</sup>.

De se notar que estas teses jurídicas tem eficácia vinculante aos tribunais e, mais especificamente, aos seus respectivos Juizados Especiais.

A título de maior explanação, alguns Tribunais vêm criando a figura de incidentes menores, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que criou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) em âmbito da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais<sup>30</sup>.

---

28Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

29Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

30 O IUJ nasce da Resolução nº 016/2017-TJAM, que dispõe precipuamente sobre a composição, a organização, o funcionamento e a competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas. Do art. 6º ao 20 da aludida Resolução, prevê-se o então IUJ e os “atos de juiz” a serem tomados para sua instrução. Confira-se: Art. 6º. Quando suscitado, no processo, incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá como objeto o reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material, com a consequente uniformização em relação à interpretação divergente.

Tal prática, apesar de amplamente realizada, inclusive em âmbito local, não se mostra meio jurídico-processual adequado, indo de encontro à própria sistemática do IRDR, ora exposto.

É que não poderia a Resolução nº 016/2017-TJAM dispor sobre “Incidente de Uniformização”, muito porque se está diante de matéria nitidamente relacionada a Direito Processual, de competência da União para legislar<sup>31</sup>, conforme art. 22, I da CRFB/88<sup>32</sup>.

Esta situação não é inovadora, pelo contrário, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se deparou com casos semelhantes, de leis estaduais dispondo sobre atos de juiz.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. À União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. 2. Lei estadual que dispõe sobre atos de Juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2257, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00111 RTJ VOL-00195-01 PP-00016)

No presente caso, quiçá se está diante de lei estadual, antes fosse, como já existe do Estado de Pernambuco um Código de Procedimento em matéria Processual<sup>33</sup>.

Tem-se, em verdade, um ato normativo menor (resolução), que, ao versar sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), traz à tona, inúmeros atos de juiz e questões flagrantemente processuais, e não procedimentais.

A título de exemplo, a aludida Resolução do IUJ dispôs sobre a possibilidade de magistrado, monocraticamente, admitir incidentes de demandas repetitivas, o que aparentar usurpar competência do próprio Tribunal, quando se compara ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que exige o apreço da admissibilidade de forma colegiada<sup>34</sup>.

---

31 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

32 Note-se, inclusive, que a própria Constituição do Estado do Amazonas já alerta para se preservar tal previsão, dispondo, em seu art. 16, ser vedado ao Estado exercer competências que sejam da União: Art. 16. O Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União ou aos Municípios.

33 A título de curiosidade, já existe, no Estado de Pernambuco, o Código de Procedimento em matéria processual, instituído pela Lei nº 16.397, de 04 de julho de 2018.

34 Art. 981 do CPC. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Indo um pouco mais a fundo, o STF também já se manifestou pela inconstitucionalidade de atos locais que versem sobre mecanismos processuais em âmbito dos Juizados Especiais, confira-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. *A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.* 3. *O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.* 4. Ação julgada procedente.

(ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) (grifei)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – *Os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre direito processual, eis que, nesse tema, que compreende a disciplina dos recursos em geral, somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição para legitimamente estabelecer, em caráter de absoluta privatividade (CF, art. 22, n. I), a regulação normativa a propósito de referida matéria, inclusive no que concerne à definição dos pressupostos de admissibilidade pertinentes aos recursos interponíveis no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. (...)*

(ADI 2699, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 09-06-2015 PUBLIC 10-06-2015 RTJ VOL-00237-01 PP-00053) (grifei)

Rente a este breve cotejo sobre IRDR, cujo instituto em si não é o cerne da pesquisa, passa-se à análise do cenário prático enfrentado no âmbito do Amazonas, buscando-se, metodologicamente, o itinerário dos incidentes adotados para fins de averiguar o grau da

abertura de diálogo promovido pelo Poder Judiciário e a sociedade amazonense, que não julga, mas vive o cenário de litigiosidade desenfreada e sofre com os fatores por detrás deste fato social típico do mundo moderno.

### 1.3. DEMOCRACIA BRASILEIRA E PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

A construção do presente estudo deve passar pelas origens dos Institutos centrais da pesquisa, notadamente a democracia e sua relação com os precedentes judiciais, sendo certo frisar que nem toda crítica à democracia representativa leva diretamente à democracia direta (BOBBIO, 2015, p. 57).

Assim, importante tratar sobre o conceito de democracia e construir pensamentos acerca das premissas do estado de direito, do bem-estar democrático liberal (ROSENFELD; ARATO, 1998) neste campo de análise, correlacionando aos precedentes judiciais oriundos de IRDRs no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Nesta toada, como já dito, o controle das decisões judiciais não deve ficar restrito apenas à fase de aplicação/cumprimento, podendo-se expandir, também, à fase de sua formação, sobretudo diante de demandas multitudinárias, de “massa”, materializando-se como um canal de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade amazonense (MENEZES, 2019).

É dizer, as práticas jurídicas contemporâneas, principalmente para enfrentar a fenomenologia do mundo moderno, devem ser dotadas de sentido democrático, ou seja, devem ter este regime como paradigma<sup>35</sup>.

No mesmo sentido, também entende Bernardo Gonçalves Fernandes:

(...) o Estado Democrático é muito mais que um princípio, configurando-se um verdadeiro paradigma – isto é, pano de fundo de silêncio – que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas (FERNANDES, 2011, p. 206).

Demais isso, a importância dos precedentes judiciais em contendas de massa no Amazonas revela a necessidade pela formação democrática como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, sendo estes, em gênese, direitos humanos positivados (SARLET,

---

35 Segundo Rafael da Silva Menezes: “é importante ressaltar que o procedimento para o estabelecimento de precedentes de vinculação obrigatória, ou ainda, para a superação dos mesmos, não foi regulado de maneira a garantir a participação da sociedade na construção destas normas a serem erigidas a partir de casos individuais” (MENEZES, 2016, p.170).

2009). Poder-se-ia pensar, então, nesta prática, de construção dialógica dos precedentes, como um mecanismo de incentivo aos Direitos Humanos e ao Estado Democrático.

Vale ressaltar que os fatores econômicos também têm parcela significativa no quadro de mudanças da ordem jurídica do Estado brasileiro. Considerando este aspecto, a Constituição de 1988 procura estabelecer diretrizes a serem seguidas no intuito não de engessar a ordem econômica, mas de coibi-la de extrapolar suas atividades em ações maléficas ao corpo social da nação (FIGUEIREDO, 2012).

Diga-se, à guisa do tema, o texto constitucional deve ser interpretado por quem vive a constituição, sendo todas as pessoas intérpretes dela (HÄBERLE, 1997, p. 12).

Afinal, uma Constituição converte-se em força ativa se fizerem presentes, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição. (HESSE, 2003, p. 19).

As Constituições brasileiras anteriores a 1988, na maioria outorgadas, tinham uma tendência de tratar o Estado antes e o indivíduo depois. Sucede que a Constituição Cidadã inverte tal lógica e traz o indivíduo logo no começo, consubstanciado pelos fundamentos da República, princípios institucionais, prevalência dos Direitos Humanos, direitos e garantias individuais, sociais, coletivos e políticos.

Depois de tratar disso, aí sim a Carta Magna começa a organizar o Estado. É dizer, a “*arquitetura constitucional*” é invertida não por acaso, mas como clara forma de mostrar o anseio da nação e, portanto, refletir no texto o poder dominante (MAZZUOLI, 2015).

Sendo a Constituição Federal a norma máxima que dá fundamento à ordem jurídica brasileira, e sustenta toda uma plêiade de direitos essenciais à estruturação do poder no Brasil e suas relações com os anseios da nação, torna-se prudente a consideração de aspectos dos mais dinâmicos possíveis.

Isso se justifica, pois a sociedade brasileira apresenta-se como um amálgama de culturas miscigenadas ao longo do desiderato evolutivo da nação.

O direito constitucional evoluiu significativamente nas últimas décadas, passando a centralizar cada vez mais o eixo de validade do ordenamento jurídico de um Estado no texto constitucional.

Porém, nem sempre foi assim, perpassando pelo surgimento dos Estados modernos e as diversas formas de organização do poder até os dias hodiernos, inúmeras mudanças ocorreram quanto à organização do poder e o tratamento conferido ao indivíduo.

O texto constitucional abarca regras que tendem a acomodar as relações sociais numa estrutura formal de poder, o que atribui legitimidade e dá maior eficiência à proteção de direitos fundamentais.

A teoria geral do Estado nos ensina alguns elementos formadores deste, tais como: povo, território, soberania, e, para alguns, finalidade (DALLARI, 2012).

Faz-se necessário entender que estes elementos não podem ser considerados isoladamente, tendo em seus propósitos a ânsia de estarem interligados.

Não pode haver ausência de um destes, pois o Estado é uma conjunção entre planos materiais e valorativos que, se juntos formam uma megaestrutura, separados são meras particularidades (DALLARI, 2012).

Logo, fixar uma estrutura base como forma de Estado, de governo e outras considerações, acaba se tornando uma tarefa muito difícil, de modo que o regime democrático haverá de instituir a vontade da maioria, respeitando os direitos das minorias.

A ideia de democracia depende de cidadãos comuns comprometidos, ou seja, tal princípio está na base do elemento humano de uma nação, sendo este o entendimento de Dahl:

Contudo, sem um conjunto de cidadãos comprometidos com princípios republicanos e capazes de se autogovernar de acordo com esses princípios, a Constituição logo teria sido um pouco mais que um pedaço de papel. Como viria a revelar a experiência histórica, nos países em que a convicção democrática era frágil ou ausente, as constituições efetivamente se transformaram em pouco mais que pedaços de papel – prontamente violadas e logo esquecidas (DAHL, 2015, p. 27).

É nesse ponto que o regime democrático brasileiro se diferencia dos demais regimes políticos, inovando em suas premissas garantidoras de direitos e se aproximando cada vez mais de relações justas, ainda que o justo seja algo muito relativo (BARBOSA, 1984).

Na visão de Marinoni, a decisão judicial também deve ter ampla participação popular como um dos pilares do processo num Estado Democrático:

A legitimação pela participação decorre da efetividade da participação das partes na formação da decisão, já que apenas proclamar o direito de participação, sem outorgar às partes as condições necessárias a tanto, implica em negar a própria legitimidade que se pretende transmitir com a ideia de participação (MARINONI, 2008, p. 544).

Portanto, valer-se de tal fundamento basilar da democracia se faz necessário também para o debate acerca da atuação do Poder Judiciário quando da fixação de suas teses, notadamente diante da implicação prática exponencial do fato social de expansão das contendas de “massa” no Estado do Amazonas.

Os instrumentos de engajamento democrático mais conhecidos, como participação direta em eleições gerais, projetos de leis de iniciativa popular e a participação em referendos e em plebiscitos são evidências de que a democracia não se esgota em si mesma, estando em constante busca ao aprimoramento (MENEZES, 2019).

Para o autor Rafael da Silva Menezes (2019), haveria, ainda, mecanismos “atípicos”, ou não tradicionais, para a expressão da democracia, citando como exemplo as “Sugestões Legislativas” e as “Ideias Legislativas”.

Assim, em paralelo a esta ideia, fica evidente que a democracia não se reveste de limitações para seu engajamento, razão pela qual a pluralidade de mecanismos apenas fortalece seu ideal e revela sua maior expressão de liberdade.

A Constituição de uma nação democrática é a lei suprema sustentadora do ordenamento jurídico. Com isso, seu papel de fundamentar e dar validade às demais normas se torna uma missão indelegável e de extrema responsabilidade, a ponto de sucumbir caso não sirva adequadamente a seu papel (SILVA, 2006).

Neste sentir, a Constituição Federal de 1988 deve ter força normativa suficiente para encarar as mudanças sociais de modo que não seja facilmente desestruturada diante de crises econômicas, políticas ou estruturais (ADPF 347).

A sociedade brasileira tem de demonstrar essa “vontade de constituição” de maneira a defendê-la apesar das intempéries da realidade, o que faz de nossa Constituição cidadã a mais importante fonte de fundamento e inspiração no ordenamento jurídico.

De fato, a Constituição Brasileira de 1988 abre margem para interpretações sociais amplas e corrobora com o ideal democrático, dando ferramentas para que não haja monopólios de interpretação a seu texto, o que nos permite afirmar que todos poderão interpretá-la de acordo com o caso concreto e, obviamente, respeitando os limites do bem-estar social.

Logo, em âmbito do Poder Judiciário, as decisões, notadamente as que fixam precedentes para aplicação persuasiva ou vinculante, devem dialogar não apenas quando de sua prolação, mas, também, quando de sua formação, elaboração, representando nítida expressão do viés democrático como mecanismo legitimador.

As demais Instituições Públicas, ao participarem da construção dos precedentes judiciais não estão usurpando das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário, em apreço ao princípio republicano da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88)<sup>36</sup>.

---

36 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Pelo contrário, a participação não se revela intrusa, mas integrativa, legitimadora de atuação, exprimindo os demais pontos de vista de determinado fato social a ser dirimido pelo órgão judicante.

Deve-se ressaltar que, no Estado do Amazonas, fatos sociais exsurtem diante das mudanças naturais que o corpo social experimenta, influenciando também no aspecto financeiro para concretização do bem comum.

De par com isso, afigura-se razoável ampliar a estrutura necessária para garantir os direitos fundamentais básicos que não acompanham tal evolução exponencial, de sorte que, todo o aparato social, cada seara social, depende uma da outra para o bom funcionamento da sociedade (DURKHEIM, 1999).

O Poder Público assume o compromisso de proporcionar aos cidadãos prestações positivas, mediante o oferecimento de serviços públicos e a implementação de políticas públicas voltadas à plena satisfação dos direitos fundamentais (MARTÍNEZ, 2015; MUÑOZ, 2015; HACHEM, 2014).

Pensar a construção precedentes judiciais através dos IRDRs no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não parece uma ideia tão distante de tal propósito, pelo contrário, afigura-se como postura que vai ao encontro do engajamento dos serviços públicos judiciários capazes de impactar, não apenas economicamente, pelo impacto das teses firmadas, mas também politicamente, por meio da implementação de políticas públicas voltadas à plena satisfação dos direitos fundamentais.

Este pensamento inclusive já vem sendo defendido por Sofia Temer e Aluisio Mendes ao tratar dos efeitos do julgamento e da definição de teses jurídicas objeto de demandas “seriadas”, as repetitivas:

Os efeitos do julgamento e definição de uma tese jurídica objeto de demandas seriadas abrangem não só as esferas jurídicas dos detentores do direito objeto da controvérsia, mas geram repercussão social, econômica e também política (MENDES; TEMER, 2015, p. 306).

Pois bem, como visto, esta reflexão não diminui a força e importância conferida aos precedentes judiciais, ao revés, reforça sua crescente tendência de observância, sendo movimento que cada vez mais se aperfeiçoa e ramifica sua expressão no ordenamento jurídico<sup>37</sup>.

---

37 Confira-se ensinamento de Teori Zavascki bem antes do CPC/15: “O sistema normativo veio sendo constantemente modificado nos últimos anos com a finalidade de conferir, cada vez mais em maior extensão e profundidade, fora vinculativa aos precedentes das Cortes Superiores, principalmente aos produzidos pelo STF no âmbito da jurisdição constitucional, constatando-se a paulatina dessubjetivação dos julgamentos hoje revestida de caráter marcadamente objetiva” (ZAVASCKI, 2014, p. 50).

## 2. O CENÁRIO FÁTICO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

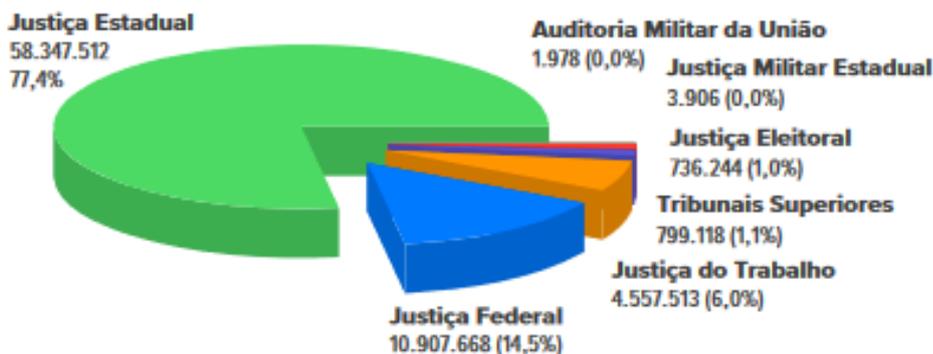
O cenário de litigiosidade repetitiva é uma realidade do mundo moderno. Alguns autores, como Guilherme Rizzo Amaral, evidenciam questões que podem conduzir a tal situação moderna, como a massificação dos conflitos com a universalização e privatização de serviços públicos, além da ampliação de acesso a crédito (AMARAL, 2011).

Outros, como Barbosa Moreira, já sinalizavam para a possibilidade deste cenário de litigiosidade em massa, notadamente em razão do estilo de vida moderno e as formas de conflitos envolvendo grande número de pessoas, produção em massa, distribuição em massa, comunicação em massa e, portanto, processo também em massa (MOREIRA, 1991, p.187).

As demandas multitudinárias, ou repetitivas, estão alavancando cada vez mais o número de processos judiciais, num frenesi que revela o aumento dos conflitos sociais desta sociedade de consumo.

Estas demandas, também conhecidas como “de massa” (CAPPELLETTI, 1977, p. 125), vêm ganhando relevo no cenário nacional, mais especificamente no âmbito da Justiça Estadual, consoante se observa do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, no tocante aos dados do represamento destes feitos, confira-se:

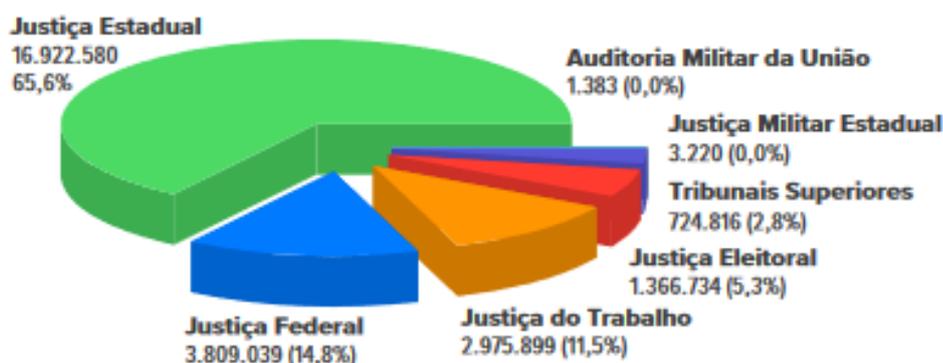
Figura 04: Casos pendentes, por ramo de Justiça.



Fonte: Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A par do cenário de represamento, identificado em maior grau na Justiça Estadual, tem-se também outro fenômeno, o das novas demandas em ritmo crescente, aspecto já identificado também pelo CNJ, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021 ao averiguar o ano de 2020, onde, por exemplo, entraram perto de 17 (dezesete) milhões de processos novos:

Figura 05: Casos novos, por ramo de Justiça.



Fonte: Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Tal fato social, de contendas repetidas, vem ganhando espaço também na Justiça Estadual ao revés dos outros ramos da Justiça, cabendo salientar que as chamadas “demandas predatórias” estão insculpidas dentro de tais números, mas que não se confundem com as repetitivas.

As ações repetitivas, embora possam significar abuso do direito, expressam, num primeiro momento, o direito fundamental de acesso à justiça. Já as demandas predatórias tendem, desde logo, a expressar um abuso do direito subjetivo de ação, ou seja, são demandas baseadas em fraudes, em condutas temerárias de má-fé, sejam das próprias partes processuais, sejam dos agentes integrantes do Sistema de acesso à Justiça.

Em apertada síntese sobre o tema, tem-se por definição de tal prática o:

Abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou imposto à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticada por grande corporação (BUNN; ZANON JÚNIOR, 2016, p. 257)

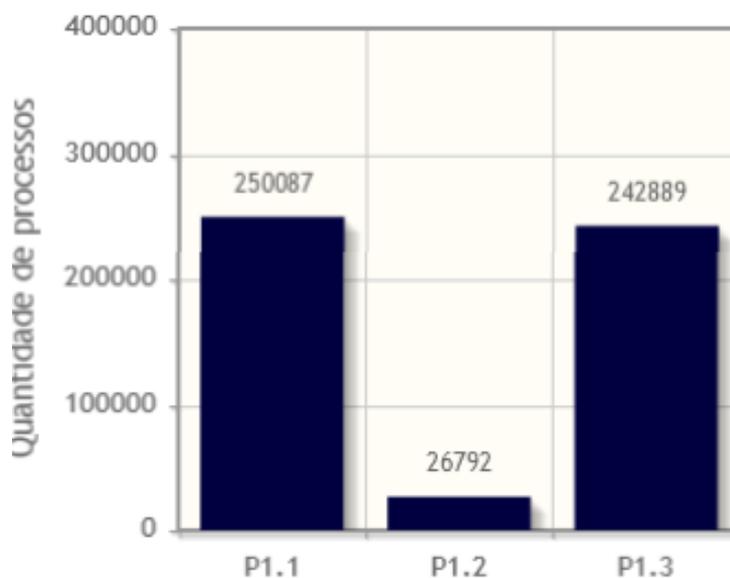
Logo, identificar as ações “predatórias” não é trabalho que se resume a aferir números, mas que também deles não se dissociam. Pela lógica, as demandas predatórias retratam um cenário de causas fraudulentas, pautadas em abusos no direito de ação.

Boa parte destas encontram-se inseridas no numerário das demandas repetitivas, pois o vertiginoso aumento de tais processos apresentam relação com eventuais fraudes em boa parte demandas que se repetem. Tal espécie de fraude, no entanto, não é foco desta pesquisa.

## 2.1. O CENÁRIO RECENTE DAS DEMANDAS JUDICIAIS NO AMAZONAS

Em um cenário recente no Amazonas, a título de realce deste escalonamento constante das demandas judiciais, compare-se, por exemplo, o ano de 2021, em que já fora registrado um acumulado de 240 mil processos em situação de represamento, ou seja, parados há mais de 01 ano, com 2022, em que fora registrado um acumulado de 327 mil processos represados, conforme dados mais recentes, coletados ambos do Relatório de Metas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2021 e 2022)<sup>38</sup>:

Figura 06: processos represados TJ/AM, 2021.



Fonte: Relatório de Metas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2021<sup>39</sup>

Figura 07: processos represados TJ/AM, 2022.

38 A título explicativo, conforme glossário de metas nacionais do Poder Judiciário, P1.1 significa número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no período de referência; P1.2 significa número total de casos novos de conhecimento criminais distribuídos no período de referência; P1.3 significa número total de casos de conhecimento não criminais até então não julgados na instância que, no período de referência, receberam primeiro ou único julgamento. Link para acesso: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2021-stj-versao-4-1.pdf>.

39 Link para acesso: <http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>.



Fonte: Relatório de Metas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2022<sup>40</sup>

Note-se que tal quadro comparativo evidencia os processos judiciais como um todo, cabendo, agora, explorar, ao menos com indícios, este cenário a fim de refletir sobre as demandas repetitivas.

Em um espectro de amostragem, por exemplo, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o quadro é tão impactante quanto o nacional, revelando a natureza dos processos represados, ou seja, ações de matéria consumerista atinentes ao movimento da litigância em “massa”, confira-se dados exemplificativos de 2021 e 2022 sobre a situação:

Figura 08: Instâncias dos processos represados TJAM, 2021.

Instâncias	P1.1	P1.2	P1.3
1º Grau Comum	79001	21762	72987
2º Grau	19682	4633	13542
Turma Recursal	40423	26	41648
Juizado Especial	106216	371	109158
JE da Fazenda Pública	4765	0	5554

Fonte: Relatório Dados Consolidados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2021<sup>41</sup>

40 Link para acesso: <http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>.

41 Link para acesso: <http://metas.tjam.jus.br/cnjResumo.xhtml>.

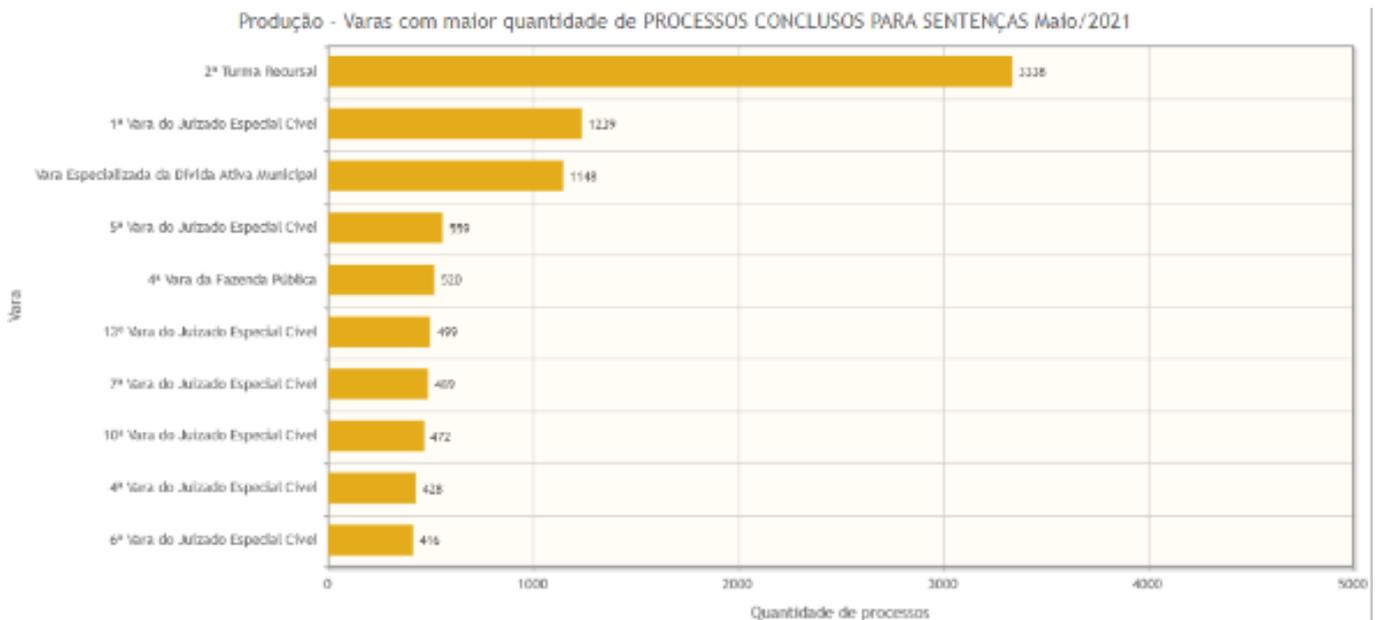
Figura 09: Instâncias dos processos represados TJAM, 2022.

Instâncias	P1.1	P1.2	P1.3
1º Grau Comum	113646	18065	105792
2º Grau	27800	5140	18974
Turma Recursal	71366	125	45510
Juizado Especial	146168	340	152494
JE da Fazenda Pública	4327	0	4583

Fonte: Relatório Dados Consolidados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2022<sup>42</sup>

Explicando tais dados, percebe-se o aumento no represamento dos processos judiciais, bem como a forte concentração de feitos nos Juizados Especiais e Primeiro Grau de Jurisdição de Varas Comuns, revelando, pois, predominância de contendas de natureza cível e de matérias de direito do consumidor, consoante fica mais cristalino pela análise, por amostragem, de mês aleatório escolhido dentro deste espaço temporal acerca das varas com maior quantitativo de processos conclusos:

Figura 10: Juízos com maior represamento de processos TJAM, maio/2021.

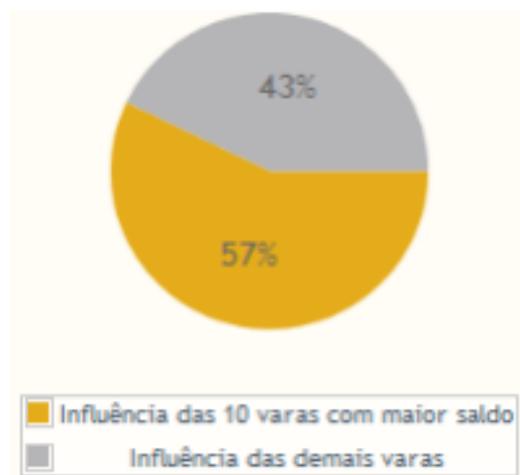


42 Link para acesso: <http://metas.tjam.jus.br/cnjResumo.xhtml>.

Frente a tal cenário, percebe-se que os Juízos com maior represamento são de Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, evidenciando a enorme concentração de feitos de matérias atinentes a suas competências, de maior parte relacionada a direito do consumidor e repetitivas.

De se notar, repise-se, que as demandas em Juizados Especiais no Amazonas apontam para o fato social de judicialização da vida (BARROSO, 2018, p. 64), representando no exemplo acima de maio de 2021, junto com o Juízo de Dívida Ativa, mais da metade do acervo processual:

Figura 11: Influência dos Juízos com maior represamento TJAM, maio/2021.



Fonte: Metas TJAM (<http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>)

Bem antes da concretização de tal fato social inquestionável, mecanismos de tratamento de conflitos já eram apresentados numa expressão do sistema multiportas de apaziguamento das lides (SANDER, 1979, p. 18), servindo os meios adequados em boa hora, mas não de maneira suficiente, pelo menos ainda, é o que revelam tais dados.

No ano de 2022, por exemplo, de janeiro até dezembro, percebe-se que o número de processos distribuídos cresce em âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, provocando não apenas um aumento na quantidade de processos entrados como, por consequência lógica, um aumento no represamento das contendas que aguardam julgamento. Vamos, agora, demonstrar isso através de breve análise dos números disponibilizados em plataforma digital de acesso público.

Figura 12: Processos distribuídos em âmbito dos Juizados Especiais, TJAM, 2022.

Instâncias	P1.1	P1.2	P1.3
Juizado Especial	146168	340	152494

Fonte: Relatório Dados Consolidados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2022<sup>43</sup>

Observe-se que, conforme Glossário do CNJ já disponibilizado<sup>44</sup>, P1.1 - Número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no período de referência-, apenas os Juizados Especiais Cíveis receberam por volta de 146.168 processos novos, num espaço temporal de 12 meses, o que dá uma média de 12.180 processos por mês, aproximadamente 406 feitos por dia.

Processando os dados numéricos de processos distribuídos ao TJ/AM, tem-se que pouco mais de 40% de todos os processos distribuídos, em 2022, foram aos Juizados Especiais, bem como quase 20% para as respectivas Turmas Recursais, que cuida dos recursos daqueles, revelando, em verdade, que perto de 60% das contendas distribuídas disseram respeito a assuntos de competência dos Juizados, notadamente matéria consumerista e, em sua maioria, repetitiva.

Para fins de melhor processamento dos dados já elucidados, faz-se importante trazer, didaticamente, o seguinte gráfico com as informações até aqui tratadas, em outra dimensão de percentuais para melhor visualizar a questão debatida:

43 Link para acesso: <http://metas.tjam.jus.br/cnjResumo.xhtml>.

44 A título explicativo, repise-se a explicação contida no glossário de metas nacionais do Poder Judiciário, onde P1.1 significa número total de casos novos de conhecimento não criminais distribuídos no período de referência; P1.2 significa número total de casos novos de conhecimento criminais distribuídos no período de referência; P1.3 significa número total de casos de conhecimento não criminais até então não julgados na instância que, no período de referência, receberam primeiro ou único julgamento.

Link para acesso: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/glossario-metas-nacionais-do-poder-judiciario-2021-stj-versao-4-1.pdf>.

Figura 13: Processos distribuídos, TJAM, 2022.



Fonte: Elaborado pelo autor

Em um olhar holístico da situação, tais numerários superam os demais Juízos somados, corroborando a hipótese de que mais da metade dos feitos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por volta de 60%, referem-se a demandas de natureza consumerista e, boa parte, repetitivas.

## 2.2. DO QUANTITATIVO DE INCIDENTES DE DEMANDAS REPETITIVAS NO AMAZONAS

No Estado do Amazonas, tem-se acompanhado o atual cenário da sociedade do consumo, onde os conflitos sociais tendem a aumentar exponencialmente. Rente a isso, as demandas processuais expressam, no mundo jurídico, o sentimento de judicialização da vida moderna (BARROSO). O processo judicial, então, como alternativa mais procurada para garantia de direitos, serve às pessoas da região que, de algum modo, encontram-se vulneráveis e buscam uma tutela estatal como amparo ao frenesi do mundo moderno.

Não obstante, em paralelo às demandas em massa, têm-se decisões repetitivas, típicos exemplos de precedentes judiciais que, apesar de técnicos, muitas das vezes se preocupam na métrica de solver a relação processual, mas não o conflito social em si.

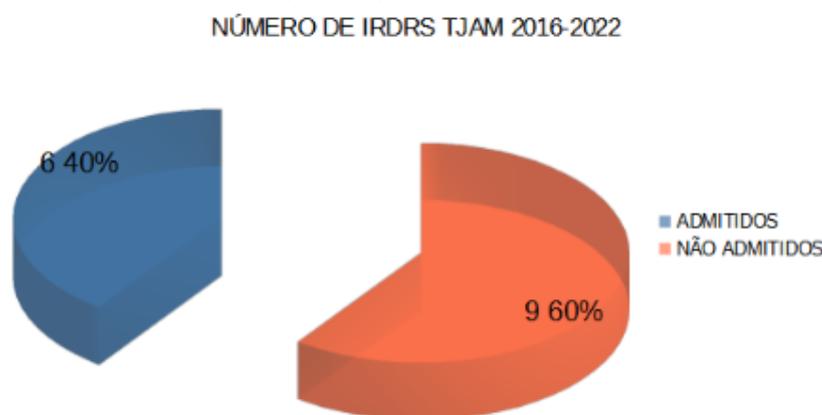
No caso dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Amazonas, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas<sup>45</sup>, extrai-se que já foram propostos 15 Incidentes, num espaço temporal curto, considerando a entrada em vigência do Código de Processo Civil no ano de 2016, até a presente pesquisa de 02/02/2023.

45 Link de acesso público: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep>.

É bem verdade, no entanto, que muitos dos Incidentes suscitados sequer são admitidos, seja porque os Tribunais Superiores já afetaram a questão para solução em âmbito nacional, seja porque a questão ainda não se denota repetitiva no âmbito local.

Frente a isso, dos 15 IRDRs<sup>46</sup> suscitados, apenas 6 foram efetivamente admitidos e julgados, dando origem a teses jurídicas. Esses números revelam, então, que cerca de 40% dos IRDRs suscitados chegam, enfim, ao seu deslinde com a fixação de precedente judicial de observância obrigatória no Estado do Amazonas:

Figura 14: Número de IRDRS, TJ/AM, 2016-2022.



Fonte: Elaborado pelo autor

Tornando ao cerne da presente pesquisa, passa-se, então, a averiguar o itinerário processual percorridos nos 06 IRDRS válidos e existentes em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas como forma de investigar sinais de participação de agentes democráticos, sejam terceiros particulares, associações, fundações, organizações sociais, entidades públicas de tutela coletiva, dentre outros, no intuito de demonstrar, em dados concretos e numéricos, o grau de diálogo havido entre o Poder Judiciário e a sociedade quando da construção dos precedentes judiciais aptos a enfrentar questões jurídicas presentes na maioria dos processos judiciais em curso e nesta tendência na região amazonense.

<sup>46</sup> Também há, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, outra figura semelhante ao IRDR, que é o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do TJAM, instituído por meio da Resolução n. 016/2017-TJAM, mecanismo utilizado em âmbito restrito aos Juizados Especiais, mas que não será alvo da pesquisa por haver controvérsias sobre sua juridicidade. Link de acesso público: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes-publicacoes-doc/resolucoes-publicacoes-phoca/file/13545>.

### 2.3. DEMONSTRAÇÃO DO GRAU DE DIÁLOGO NOS IRDRS DO AMAZONAS

Após trazer o cenário das demandas judiciais e indícios das repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como o quantitativo de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os dados iniciais pertinentes a evidenciar o campo amostral desta pesquisa, cumpre, agora, adentrar na aferição do grau de diálogo havido nos aludidos IRDRs.

Isso se faz importante para se verificar e, ao fim demonstrar, a hipótese de que a construção dos precedentes judiciais, em sede de IRDRs no Amazonas, possui variações nos graus de diálogos, realçando vulnerabilidades processuais como fatores de risco à segurança jurídica da população amazonense diretamente afetada por estas decisões, sejam em processos já existentes, sejam nos que futuramente serão campo de aplicação das teses firmadas.

Assim, tecer breve relato do ocorrido ao longo do IRDR, ressaltando as intervenções ocorridas, bem como os agentes protagonistas, revela-se salutar para aferir se houve a devida possibilidade de diálogo e, mais, se tal oportunidade fora efetiva, ou seja, se houve o devido cotejo das teses argumentativas quando da fixação dos entendimentos judiciais.

#### 2.3.1. DO IRDR NÚMERO 01

Este IRDR, o primeiro em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, inaugurou tal instituto após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que, a par das polêmicas datas, começou a ter vigência no ano de 2016.

Tratou-se de incidente iniciado em 18/10/2016, com a respectiva distribuição, gerando número de acesso público 0005477-60.2016.8.04.0000<sup>47</sup>, suscitado pela Desembargadora Nélia Caminha Jorge, parte legitimada com fundamento no art. 977, I do CPC<sup>48</sup>.

Sua temática versou sobre as demandas judiciais que tratavam de contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais em construção e perquiria solver 3 questões jurídicas, quais sejam: a primeira, a validade ou não da cláusula contratual de tolerância, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias; a segunda, se seria possível o congelamento do salvo devedor entre a data em que a obra deveria

---

47Processo digital é de acesso público através do sítio eletrônico: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>.  
48 Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício.

ser entregue e a data da efetiva entrega do imóvel; e três, se o atraso na entrega do bem ensejaria a ocorrência de danos na esfera moral.

Após, a distribuição do incidente, o relator sorteado, Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, em despacho de fl. 61 apenas determinou a inclusão do expediente em pauta para julgamento acerca da admissibilidade do incidente, tendo terceiros interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas e Associação de Dirigentes de Empresas de Mercado Imobiliário do Amazonas, manifestado interesse por sustentação oral, que não fora sequer apreciado.

Neste primeiro momento da marcha processual do IRDR, percebe-se que fora ignorada tentativa de diálogo entre terceiros representantes de classe e associações da sociedade civil com o Poder Judiciário, ignorando, pois, a preocupação de se atender a *ratio essendi* insculpida na norma do art. 980, parágrafo único do CPC, ou seja, conferir publicidade, bem como abrir o canal de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade amazonense, diretamente afetada com a construção daquele precedente judicial.

Assim, fora realizada sessão plenária do TJAM, no dia 07/02/2017, para fins de apreciar a admissibilidade do incidente, na forma do art. 981 Do CPC<sup>49</sup>, tendo ocorrido a publicação do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico de 13/02/2017.

De se notar, ainda, que foram opostos Embargos de Declaração em face deste julgamento de admissão justamente em face da omissão quanto à questão da intervenção de terceiros para participar da contenda, o que também foi negado pelo Pleno do TJAM em recurso de Embargos de Declaração n. 000826-48.2017.8.04.0000<sup>50</sup>.

Tal situação não apenas evidencia uma omissão como, também, realça a intenção, naquele momento, do Poder Judiciário em não admitir intervenções quando da fase de admissão do incidente, ignorando, portanto, um diálogo democrático neste ponto sob fundamento de interpretações restritivas das normas de participação de terceiros no IRDR, confira-se trecho do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (1) AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA APRESENTAR RECURSO CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS APENAS APÓS A ADMISSÃO, SEGUNDO O CPC/2015. (...) I - Carece a embargante de legitimidade para, neste momento processual, apresentar recurso em face da decisão embargada, pois, segundo as normas do CPC/2015, a participação de entidades com interesse na controvérsia é restrita ao momento posterior à admissão do IRDR, com o fito de

---

49 Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

50 Processo digital e de acesso público através do sítio eletrônico: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/open.do>.

instruí-lo para o seu julgamento final. (...) III - *Tratando a decisão recorrida tão-somente da admissibilidade do IRDR, era desnecessária a publicação da pauta em órgão oficial, haja vista esta ser destinada às hipóteses de julgamento final (art. 934 e 983, §2º, do CPC/2015). IV - A participação dos interessados ocorre apenas na instrução do IRDR e com vistas ao seu julgamento final (arts. 983, caput, e 984, II, "b", do CPC/2015). Assim, era incabível a intimação de interessados para intervenção no juízo de admissibilidade, eis que não há previsão legal de sua atuação nesta fase processual. V - Uma vez que não poderia se manifestar quanto à admissão do IRDR, a embargante não enfrentou qualquer dano pela não publicação da pauta em Diário Oficial, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo. VI - Somente após a admissão da instauração é exigida a ampla divulgação e publicidade do IRDR, através de seu registro eletrônico no CNJ (art. 979 do CPC/2015). Exigência devidamente respeitada no caso concreto. VII - A questão alegadamente obscura foi abordada de forma clara, expressa, e com embasamento em doutrina e jurisprudência. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC. VIII – Embargos não conhecidos. (Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 25/04/2017)(grifei)*

Depois desta fase inicial de admissibilidade, foram autorizadas as intervenções de terceiros, no caso a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, a Associação de Dirigentes de Empresas de Mercado Imobiliário do Amazonas e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON, todos na condição de *amici curiae*, conforme art. 138 do CPC<sup>51</sup>, tendo algumas se manifestado de maneira escrita e através de sustentações orais realizadas no dia do julgamento meritório do feito, outras se mantido inertes, apesar da habilitação no processo.

Para além destes três *amici curiae*, houve intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, mas em condição ordinária de fiscal do ordenamento jurídico na forma do art. 983 do CPC<sup>52</sup>, que, tendo a última palavra, reproduziu os argumentos anteriormente esposados pelos terceiros, revelando uma forma de corroborar e dar solidez às teses argumentativas.

Ressalte-se que houve sustentações orais, que ensejaram adiamentos de sessões por quase 02 meses, tendo auxiliado na elaboração de 05 votos vistas dos demais vogais do Tribunal Pleno do TJAM, mas que, apesar das discussões promovidas, os argumentos trazidos pelos terceiros intervenientes<sup>53</sup> limitaram-se a constar do relatório do acórdão paradigma.

É dizer, quando do enfrentamento das questões na parte da fundamentação do julgado, bem como quanto ao dispositivo do mesmo, as teses argumentativas não foram levadas em

51 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

52 Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

53 Em essência, argumentos de que não haveria irregularidade no atraso de obra, impossibilidade de congelamento de saldo devedor, bem como inviabilidade de compensação moral.

consideração, apesar dos debates travados em sessão pública de julgamento, que sequer geraram registros formais, podendo-se afirmar isto tão somente pela quantidade de votos vistas e os recorrentes adiamentos nas sessões de julgamento.

Portanto, frente a este primeiro IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

- 1) Não houve ampla divulgação da instauração do IRDR, tampouco de seu julgamento, permanecendo a questão de maneira endoprocessual;
- 2) Em fase de admissão, mesmo ausente qualquer ato para fins de se dar publicidade ao IRDR, houve terceiros interessados em participar da primeira discussão quanto à admissibilidade das questões levantadas, não sendo apenas ignorados, como, de maneira reiterada, negados de participar do processo;
- 3) Em fase de julgamento central da contenda, também ausentes maiores atos de publicidade, houve admissão dos interessados, que se fizeram participar por manifestações escritas e orais;
- 4) Alguns interessados, apesar de habilitados, não se pronunciaram e, os que se fizeram participar, repetiram teses argumentativas;
- 5) As manifestações, principalmente as orais, ensejaram adiamentos no julgamento, bem como instigaram votos vistas, no entanto, em acórdão paradigma, os argumentos dos terceiros encontraram espaço apenas no relatório, sequer tendo sido enfrentados na fundamentação ou parte dispositivas;

Em breve síntese das argumentações lançadas, percebe-se, também, a similitude, ou repetição, nos argumentos trazidos pelos intervenientes, evidenciando um descompasso entre a porta de diálogo aberta pelo Poder Judiciário e a oportunidade de se fazer convencer frente ao cenário das questões a serem decididas posteriormente.

### 2.3.2. DO IRDR NÚMERO 02

O IRDR número 02 foi inicialmente distribuído em 24/01/2017, obtendo número de acesso público 0000142-26.2017.8.04.0000 e sendo instaurado por pessoa natural, parte em processo singular, legitimada na forma do art. 977, II do CPC<sup>54</sup>.

Sua temática versou sobre a validade ou não da destinação de percentual de vagas a pessoas de determinado sexo em concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Assim que distribuído e encaminhado ao relator sorteado, houve apenas pedido de data para julgamento sobre a admissibilidade, tendo ocorrido no dia 20/02/2018, sem maior abertura para diálogos institucionais.

Após a admissão, houve intimação apenas do Estado do Amazonas, da parte requerente do IRDR, bem como do Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, surgindo apenas uma pessoa natural como pretensa terceira interessada, que teve seu pedido para intervir no feito indeferido<sup>55</sup>.

Logo, sem maiores diálogos ou qualquer publicidade para fins de abertura do debate sobre a questão a ser resolvida no IRDR, foi realizado o julgamento principal da contenda, no dia 20/06/2018, com a fixação da tese, sem sequer ter havido sustentações orais ou possibilidade de intervenção de terceiros interessados.

Portanto, frente a este segundo IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

- 1) Não houve ampla divulgação da instauração do IRDR, tampouco de seu julgamento, permanecendo a questão de maneira endoprocessual;
- 2) Em fase de admissão, não houve participação dialógica de representantes de classes ou associações;
- 3) Em fase de julgamento central da contenda, também ausentes maiores atos de publicidade, não foram admitidas intervenções de terceiros, inexistindo manifestações escritas e orais;

---

54 Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelas partes, por petição;

55 Confira-se no despacho de fl. 236 do processo digital e público.

De igual sorte do anterior IRDR, este não foi devidamente publicizado<sup>56</sup>, tampouco houve admissão de interessados para participar da construção do precedente, indicando o início de uma tendência processual.

### 2.3.3. DO IRDR NÚMERO 03

Já o IRDR número 03, foi iniciado em 26/06/2017, gerando número de acesso público 4002464-48.2017.8.04.0000, também instaurado por pessoa natural, parte em processo singular, legitimada na forma do art. 977, II do CPC.

Sua temática versou sobre a aferição da competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de ações individuais, e não coletivas, de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade e/ou ausência de fornecimento de água em bairros específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011.

Neste terceiro IRDR, mantendo a tendência dos anteriores, não houve diálogos, ou autorizações para intervenção na fase de admissão, havendo pedidos de sustentações orais por empresas interessadas da demanda e, inclusive, particulares cujos efeitos das teses afetariam diretamente suas vidas.

A despeito da tentativa de diálogo por parte destes terceiros, sequer houve manifestação sobre o aceite ou não das intervenções, procedendo-se à admissão do IRDR em sessão plenária de 29/08/2017.

Sucedo que, em fase de instrução, já de maneira inovadora aos IRDRs pretéritos, o relator, em despacho de fls. 1037/139, determinou a ampla divulgação do expediente, com a intimação de interessados que pudessem dialogar para construir o precedente de maneira democrática. Confira-se passagens elucidativas:

Pois bem, a formação de precedente sobre a temática deve se dar de maneira democrática e com diálogo entre algumas Instituições atuantes no Estado, sendo razoável a instrução do processo com manifestações destas afim de fortalecer o veredito final a ser tomado.

(...)

B) determino a abertura do prazo comum de 15 (quinze) dias, mediante publicação em Diário Oficial, para que as partes do processo originário Recurso Inominado nº 0604952-66.2016.8.04.0020, e os demais e eventuais interessados na controvérsia, caso queiram, apresentem manifestação e/ou requerimento, nos termos do caput do art.983 do CPC/2015;

---

56 Ou seja, não houve atos endoprocessuais que levassem a efeito a exposição do incidente ao público, como publicação de editais, envio de ofícios às Instituições públicas e privadas de representação sobre o tema, limitando-se às publicações ordinárias em Diários Eletrônicos.

(TJAM. IRDR. 4002464-48.2017.8.04.0000. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Despacho fls. 1037/1039)

Além disso, houve, inclusive, o chamamento de Instituições que ainda não protagonizaram em Incidentes pretéritos, como o caso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, intimada para atuar na condição de *custos vulnerabilis*:

D) em adendo, vislumbro que a causa versa sobre matéria consumerista, pelo que há nítida vulnerabilidade organizacional envolvida, razão pela qual mostra-se razoável a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* como vem destacando a doutrina mais recente<sup>1</sup>, aplicada também por recentes decisões de minha relatoria. Assim, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na condição de *custos vulnerabilis* do Sistema Constitucional de Justiça para apresentar manifestação a fim de firmar democraticamente sua posição na formação dos precedentes, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias conferido ao Ministério Público.

(TJAM. IRDR. 4002464-48.2017.8.04.0000. Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa. Despacho fls. 1037/1039)

Assim, houve manifestações escritas, de Instituições públicas e privadas, fortalecendo o debate sobre a questão que culminou num acórdão paradigma sem nenhum pedido de vista ou voto divergente, ressaltando-se que as teses argumentativas dos intervenientes não se limitaram ao campo do relatório, mas foram detidamente averiguadas na parte da fundamentação do julgado.

Portanto, frente a este primeiro IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

- 1) Em fase de admissão, mesmo ausente qualquer ato para fins de se dar publicidade ao IRDR, houve terceiros interessados em participar da primeira discussão quanto à admissibilidade das questões levantadas, mas tais participações foram ignoradas;
- 2) Em fase de julgamento central da contenda, no entanto, houve ampla divulgação, além do chamamento de inúmeras instituições públicas e privadas ligadas ao tema, inovando-se inclusive com o chamamento da Defensoria Pública Estadual na condição de *custos vulnerabilis*;
- 3) Alguns interessados, apesar de habilitados, não se pronunciaram e, os que se fizeram participar, repetiram teses argumentativas;
- 4) As manifestações prévias, bem como os debates orais geraram um dos poucos julgamentos unânimes, indicando que a abertura do amplo diálogo pode ter antecipado divergências e construído o entendimento final de maneira mais harmônica,

enfrentando o acórdão paradigma os argumentos dos terceiros também na fundamentação.

Em breve síntese das argumentações lançadas, percebe-se, assim, um primeiro passo distintivo que ocasionou um julgamento unânime, levando a crer que a amplitude do diálogo incentivado pelo Poder Judiciário do Amazonas teria direta correlação com a pacificação das divergências sobre o tema e provocariam uma formação mais harmônica do entendimento judicial frente ao cenário fático vivenciado pelos intervenientes.

Outro indício importante foi de que tal IRDR foi alvo apenas de 1 Recurso Especial, rapidamente negado pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando seu trânsito em julgado sem maiores irresignações ou prolongamentos das discussões.

#### 2.3.4. DO IRDR NÚMERO 04

Já o IRDR número 04, distribuído em 20/06/2018, identificado pelo número de acesso público n. 0004232-43.2018.8.04.0000, foi iniciado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, legitimada na forma do art. 977, III do CPC<sup>57</sup>.

Sua temática versou sobre a possibilidade ou não da fase de cumprimento de sentença para satisfazer obrigação de pagar alimentos prosseguir pelos ritos da prisão e da expropriação.

Neste quarto IRDR, mantendo a tendência dos anteriores não houve maiores diálogos, ou possibilidades de intervenção, na fase de admissão, tendo sido, no entanto, realizada sustentação oral pela suscitante, Defensoria Pública do Amazonas.

Apesar de não ter havido ampla divulgação do tema, foi aberto diálogo aos Juízos das Varas de Família e Sucessões da Capital, solicitando-lhes informações sobre a questão a fim de corroborar na construção do precedente por meio do IRDR, representando, pois, um diálogo intrainstitucional, sem maiores envolvimento de pessoas externas.

A despeito de tal iniciativa, dos 08 Juízos oficiados, apenas 01 retornou com informações, lançando argumentos contrários à tese que fora fixada, mas importantes a servir de contraposição à questão ora debatida.

Portanto, frente a este IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

---

<sup>57</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (...) III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

- 1) Não houve ampla divulgação da instauração do IRDR, tampouco de seu julgamento, permanecendo a questão de maneira endoprocessual;
- 2) Em fase de admissão, não houve participação dialógica de representantes de classes ou associações;
- 3) Em fase de julgamento central da contenda, também ausentes maiores atos de publicidade, abriu-se diálogo apenas de maneira intrainstitucional, através do chamamento dos Juízos para debate, tendo, no entanto, apenas 1 dos 8 demonstrado interesse na questão;

### 2.3.5. DO IRDR NÚMERO 05

O IRDR número 05, distribuído em 31/07/2019, identificado pelo número de acesso público n. 0005217-75.2019.8.04.0000, suscitado pelo Desembargador João de Jesus Abdala Simões, parte legitimada com fundamento no art. 977, I do CPC.

Sua temática versou sobre matéria consumerista, envolvendo o contrato de empréstimo consignado com uso de cartão de crédito e possíveis implicações acerca de sua juridicidade ou não, bem como possibilidades de repetições de valores cobrados e compensações morais.

Neste quinto IRDR, mantendo a tendência dos anteriores não houve diálogos na fase de admissão, inexistindo publicidade e intervenções de terceiros, sejam particulares ou demais entidades públicas, apesar de ter havido pedidos de sustentações orais, que, assim como nos incidentes anteriores, sequer foram apreciados.

Já em fase de julgamento, o relator, em despacho de fls. 196/199, determinou a ampla divulgação do expediente, com a intimação de interessados que pudessem dialogar para construir o precedente de maneira democrática. Confira-se passagens elucidativas:

Ante o exposto, DETERMINO a ampla divulgação acerca da instauração do presente Incidente para que outras pessoas, órgãos ou entidades especializadas, possam habilitar-se como *amicus curiae*, desde que observada a representatividade adequada, a ser analisada em cada caso, nos termos do art. 138do Código de Processo Civil. (TJAM. IRDR 0005217-75.2019.8.04.0000. Relator: José Hamilton Saraiva. Decisão de fls. 196/199)

Além disso, houve deferimento de intervenções de *amici curiae*, bem como, novamente, a oitiva da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na condição de *custos vulnerabilis*:

Nada obstante, por observar que a causa versa sobre matéria consumerista, com vulnerabilidade presumida ope legis, DÊ-SE vista à Defensoria Pública do Estado do

Amazonas, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa se manifestar acerca de eventual intervenção, enquanto *custos vulnerabilis*, conforme dispõe o art. 186 do Código de Processo Civil e, também, na esteira do entendimento pacífico desta egrégia Corte de Justiça.(TJAM. IRDR 0005217-75.2019.8.04.0000. Relator: José Hamilton Saraiva. Decisão de fls. 196/199)

Com isso, houve manifestações escritas, de diversas Instituições públicas e privadas, fortalecendo o debate sobre a questão que culminou num acórdão paradigma sem nenhum pedido de vista ou voto divergente, ressaltando-se que as teses argumentativas dos intervenientes não se limitaram ao campo do relatório, mas foram detidamente averiguadas na parte da fundamentação do julgado, o que pode ter sido um indício a justificar a unanimidade no julgamento, sem prolongamentos de discussões sobre a temática que, ao tempo, já chegou deveras acurada para apreço final.

Portanto, frente a este IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

- 1) Em fase de admissão, mesmo ausente qualquer ato para fins de se dar publicidade ao IRDR, houve terceiros interessados em participar da primeira discussão quanto à admissibilidade das questões levantadas, mas tais participações foram ignoradas;
- 2) Em fase de julgamento central da contenda, no entanto, houve ampla divulgação, além do chamamento de inúmeras instituições públicas e privadas ligadas ao tema, mantendo também o chamamento da Defensoria Pública Estadual na condição de *custos vulnerabilis*;
- 3) Alguns interessados, apesar de habilitados, não se pronunciaram e, os que se fizeram participar, repetiram teses argumentativas;
- 4) As manifestações prévias, bem como os debates orais geraram um dos poucos julgamentos unânimes, indicando que a abertura do amplo diálogo pode ter antecipado divergências e construído o entendimento final de maneira mais harmônica, enfrentando o acórdão paradigma os argumentos dos terceiros também na fundamentação.

Em breve síntese das argumentações lançadas, percebe-se, assim, que a amplitude do diálogo incentivado pelo Poder Judiciário do Amazonas teria direta correlação com a pacificação das divergências sobre o tema e provocariam uma formação mais harmônica do entendimento judicial frente ao cenário fático vivenciado pelos intervenientes.

Outro indício importante foi de que tal IRDR foi alvo de inúmeros recursos em fase de admissão e instrução, notadamente relacionados à não admissão de terceiros interessados em participar da contenda, revelando, num primeiro olhar, que a amplitude do diálogo, também nesta fase inicial, poderia ensejar redução de tais irresignações e, portanto, ter tornado o procedimento mais célere e sem maiores contratempos com discussões de pontos processuais não ligados ao cerne do IRDR, que seria a construção do precedente judicial.

Tal reflexão se corrobora diante do fato de que o IRDR fora instaurado em 2019, mas apenas teve seu julgamento finalizado em 2022, sendo, dentre todos os incidentes, o mais demorado em âmbito do TJAM.

### 2.3.6. DO IRDR NÚMERO 06

O IRDR número 06, distribuído em 17/09/20121, identificado pelo número de acesso público n. 4006799-71.2021.8.04.0000, suscitado pelo Estado do Amazonas, na condição de parte em uma relação processual, legitimada com fundamento no art. 977, II do CPC.

A questão tratada no aludido incidente disse respeito a aferir de quem seria a competência para processar e julgar demandas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos sobre direitos difusos e coletivos propostas, de forma individual em face dos Entes públicos.

Neste último IRDR, destoando um pouco a tendência dos anteriores houve deferimento de sustentação oral para a parte suscitante, apesar de não ter havido ampla publicidade da questão a ser levada para admissão.

Como possível consequência, já no julgamento da admissão do IRDR, houve votos-vista bem como divergências em sessão, que ocasionou diversos adiamentos.

Já em fase de julgamento, a relatora, em despacho de fls. 586/587, determinou a ampla divulgação do expediente, com a intimação de interessados que pudessem dialogar para construir o precedente de maneira democrática. Confira-se passagens elucidativas:

Dito isso, pondero que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto inserido no microsistema de litigiosidade repetitiva, exige a ampliação do contraditório, observadas a "mais ampla e específica divulgação e publicidade", nos termos do art. 979, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão de mérito - que possuirá natureza vinculante - consubstanciar-se-á no entendimento estável, íntegro e coerente deste Sodalício acerca da matéria objeto de análise. Nessa linha de inteligência, DETERMINO a mais ampla divulgação acerca da instauração do presente Incidente, para que outras pessoas, órgãos ou entidades especializadas possam habilitar-se como *amicus curiae*, desde que presente a representatividade

necessária, a ser aferida em cada caso, conforme dicção do art. 138, do Código de Processo Civil.  
(TJAM. IRDR 4006799-71.2021.8.04.0000. Relatora: Vânia Marques Marinho. Decisão de fls. 586/587)

Neste, no entanto, não houve a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na condição de *custos vulnerabilis*, tampouco participações de terceiros interessados que, apesar de admitidos, deixaram de realizar manifestações escritas e orais.

Portanto, frente a este IRDR, percebe-se, em tom conclusivo e de maneira resumida para fins didáticos e de organização das ideias, que:

- 1) Em fase de admissão, mesmo ausente qualquer ato para fins de se dar publicidade ao IRDR, houve terceiros interessados em participar da primeira discussão quanto à admissibilidade das questões levantadas, inovando-se ao admitir a participação através de sustentação oral da parte suscitante;
- 2) Em fase de julgamento central da contenda, no entanto, houve ampla divulgação, além do chamamento de inúmeras instituições públicas e privadas ligadas ao tema;
- 3) Alguns interessados, apesar de habilitados, não se pronunciaram e, os que se fizeram participar, repetiram teses argumentativas;
- 4) As manifestações prévias, bem como os debates orais geraram um julgamento unânime, indicando que a abertura do amplo diálogo pode ter antecipado divergências e construído o entendimento final de maneira mais harmônica, enfrentando o acórdão paradigma os argumentos dos terceiros também na fundamentação.

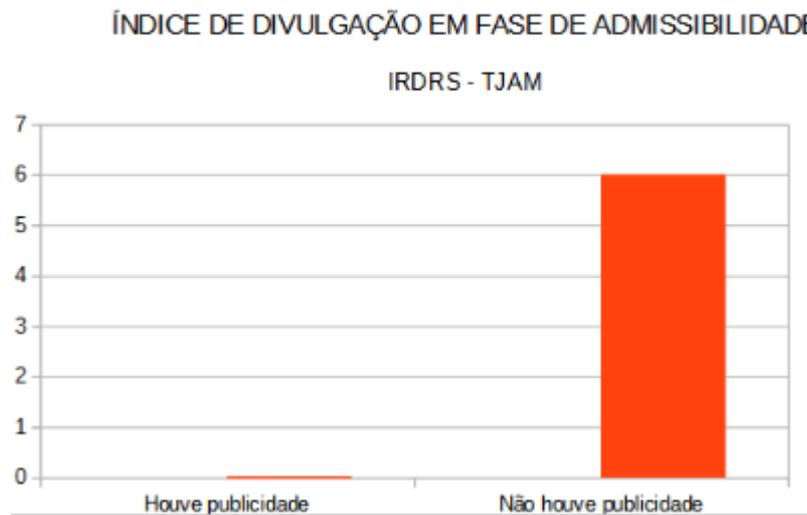
Em breve síntese das argumentações lançadas, percebe-se, assim, que a amplitude do diálogo incentivado pelo Poder Judiciário do Amazonas teria direta correlação com a pacificação das divergências sobre o tema e provocariam uma formação mais harmônica do entendimento judicial frente ao cenário fático vivenciado pelos intervenientes.

Outro indício importante foi de que tal IRDR não foi alvo de recursos, ensejando seu trânsito em julgado sem maiores irresignações ou prolongamentos das discussões, sendo interessante ressaltar o curto espaço de tempo de duração do incidente, iniciado em 09/2021 e finalizado em 08/2022, pouco menos de 1 ano.

## 2.4. BREVE COMPILAÇÃO DOS INDÍCIOS ENCONTRADOS

De uma junção das informações conferidas nos 6 incidentes, pode-se resumir e tirar reflexões objetivas, mais fáceis de enxergar, de maneira didática, nos seguintes gráficos a seguir comentados:

Figura 15: Índice de divulgação do IRDR em fase de admissibilidade, TJAM.

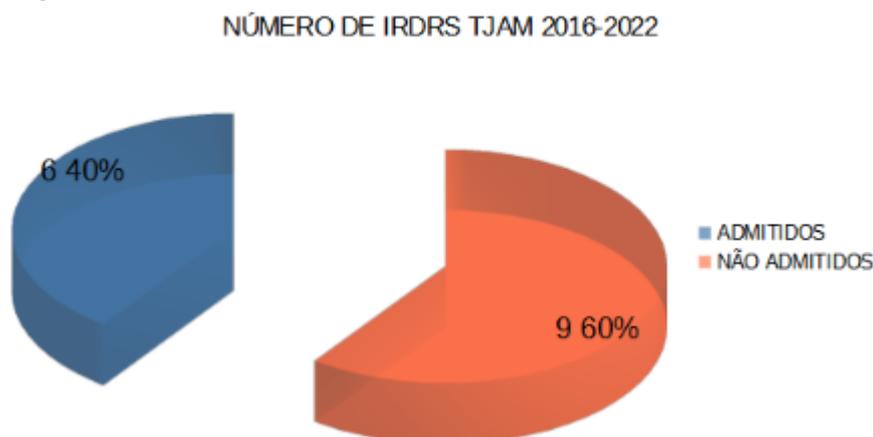


Fonte: Elaborado pelo autor.

Frente a tal cenário, percebe-se que nenhum dos incidentes do TJAM, até agora, constaram com procedimentos para viabilizar a publicidade em fase de instauração e admissibilidade, o que é preocupante na medida em que esta primeira fase já serve de enorme filtro a permitir, ou não, o prosseguimento do IRDR.

Perceba-se, novamente, que a maior parte dos IRDRs que chegaram a ser instaurados não foram admitidos, repise-se o gráfico:

Figura 16: Número de IRDRS, TJ/AM, 2016-2022.



Fonte: Elaborado pelo autor

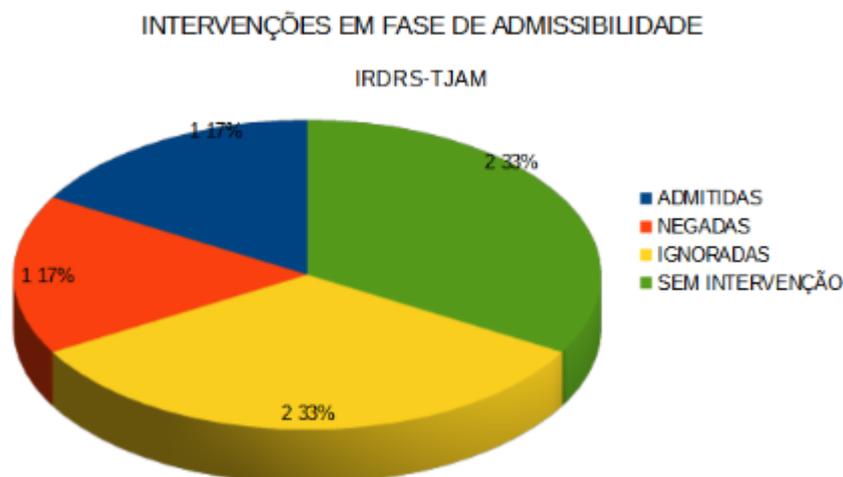
Assim, uma maior divulgação da propositura do incidente pode ensejar numa maior participação do povo, seja representado por associações, fundações, ou outras entidades de representação, promovendo uma maior eficiência no trato do IRDR, rechaçando, de pronto, os que não são cabíveis ou defendendo sua admissibilidade a fim de prosseguir em busca de uma tese jurídica capaz de afetar toda uma coletividade.

Destes dados infere-se que talvez dos 9 IRDRs alguns pudessem ser admitidos acaso tivesse havido um maior diálogo, o que não houve, ceifando, pois, a possibilidade de determinado grupo social em construir precedentes sobre determinado tema jurídico que lhes afeta cotidianamente.

Não se pode, por óbvio, projetar situações, no entanto, indícios revelam que naqueles IRDRs em que houve participação já na fase de admissibilidade, tendeu-se a um debate mais apurado, seja para admitir a questão, ou rejeitá-la de pronto.

Partindo ao próximo índice, temos os números das intervenções havidas, ou não, em fase de admissibilidade, consideradas estas quaisquer solicitações de agentes em busca de integrar a relação processual, seja para manifestações escritas ou orais.

Figura 17: Intervenções em fase de admissibilidade.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por este gráfico, fica mais fácil vislumbrar que o aceite por parte do Poder Judiciário amazonense das intervenções quando da fase de admissibilidade são a exceção. É bem verdade que há, pois, um controle para o aceite dos intervenientes, notadamente para se aferir um grau mínimo de representação adequada, no intuito de não tumultuar o feito.

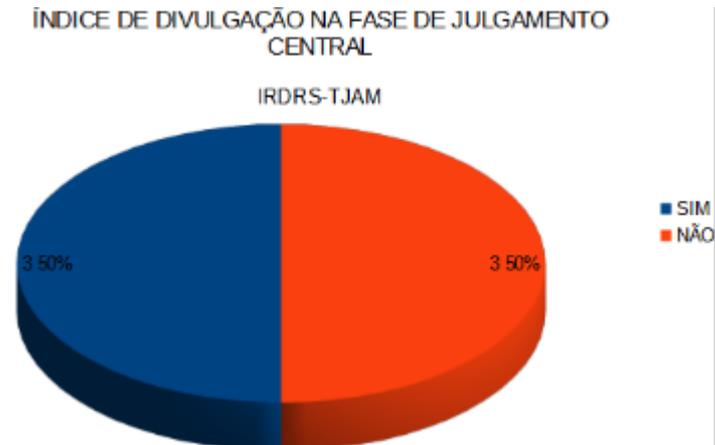
Alguns autores, como Daniel Carneiro Machado, entendem que tal espécie de controle não vem sendo adotado, ao menos em teoria, no ordenamento brasileiro (MACHADO, 2016, p. 213). O cenário aqui narrado e, devidamente demonstrado pela observação do itinerário dos IRDRs põe certa dúvida quanto a isto.

A título de curiosidade, tal espécie de controle é realizado nas chamadas *class action*, do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, onde os intervenientes devem demonstrar suas condições para defender o direito coletivo tratado na demanda. Sobre a finalidade de tal barreira, leciona Antônio Gidi que:

esse requisito é essencial para que haja o respeito ao devido processo legal em relação aos membros ausentes e, conseqüentemente, indispensável para que eles possam ser vinculados pela coisa julgada produzida na ação coletiva (GIDI, 2007, p. 100).

Apesar disso, quando transposta esta fase inicial, percebe-se um aumento de procedimentos a fim de dar maior publicidade em etapa preparatória ao julgamento. Veja-se o gráfico compilado das informações já elencadas nos tópicos anteriores:

Figura 18: Índice de divulgação na fase de julgamento do IRDR.



Fonte: Elaborado pelo autor.

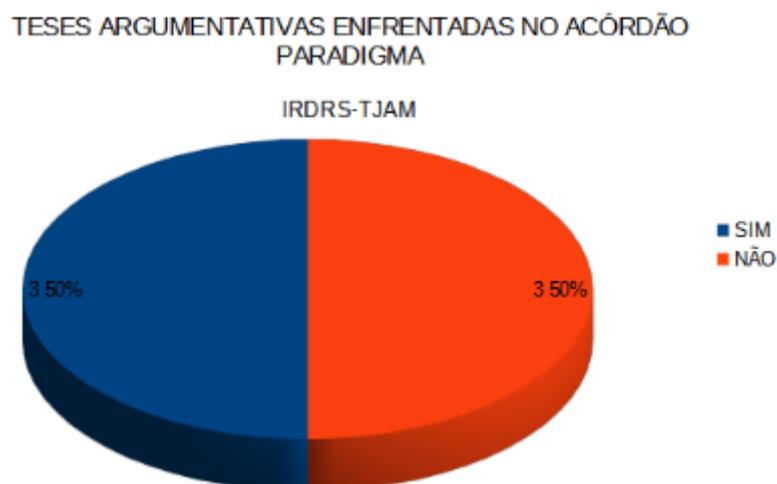
A despeito deste aumento de publicidade, nem todos os IRDRS contaram com tais procedimentos, que seriam a disponibilização em Diário de Justiça Eletrônico, envio de ofícios a entidades representantes de grupos envolvidos sobre a temática, bem como o chamamento de instituições públicas ao diálogo, como se viu na Defensoria Pública Estadual na condição de *custos vulnerabilis*.

Este cenário revela, portanto, uma tímida tendência de se abrir as portas ao diálogo para construção dos precedentes judiciais em sede de IRDRs no Amazonas.

Outro aspecto que chamou atenção foi o fato de que, mesmo nos incidentes em que houve participação democrática de outros agentes de fora da relação processual, as decisões paradigmáticas, formadoras das teses jurídicas vinculantes, pouco trataram dos argumentos levantados por aqueles agentes.

Esse tema será mais explorado em tópico futuro acerca do círculo da vulnerabilidade desestruturante em sede dos incidentes, mas apenas à guisa introdutório veja-se gráfico da situação:

Figura 19: Índice sobre enfrentamento das teses argumentativas.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Percebe-se, também, que ainda é tímido o enfrentamento das teses argumentativas trazidas pelos agentes intervenientes, ou seja, há fraca influência, portanto, quando da fundamentação do julgado paradigma, fator de vulnerabilidade na formação do precedente judicial, muito porque o julgador não deve fundamentar sua decisão apenas numa justificativa racional relatando que tomou conhecimento dos argumentos dos envolvidos, mas deve, sobretudo, comprovar que as questões foram apreciadas (ALVARO DE OLIVEIRA, 2004, p. 194).

Em sua tese de doutorado, Daniel Carneiro Machado, traz excerto sobre a ideia aqui estudada:

Destarte, a decisão, no processo jurisdicional democrático, e isso também deve se aplicar ao IRDR, não pode mais ser vista como expressão da vontade única do órgão julgador e sua fundamentação não pode ser vislumbrada como mecanismo formal de legitimação de um entendimento que este tinha antes mesmo do debate travado no processo. Pelo contrário, deve-se buscar legitimidade a partir da consideração dos aspectos relevantes e racionais suscitados e debatidos por todos os participantes e destinatários do provimento, informando razões (na fundamentação) que sejam convincentes para todos os interessados no espaço público e aplicando o arcabouço jurídico existente sem inovações subjetivistas. A participação de todas as partes que serão afetadas pelo provimento jurisdicional é, nesse contexto, fundamental para a legitimidade do julgamento do IRDR e para assegurar que, de fato, todos os argumentos considerados relevantes serão apresentados e submetidos à análise do órgão julgador (MACHADO, 2016, p. 202).

Como dito, o tema será analisado no próximo tópico, momento em que será averiguado a capacidade das participações terem influenciado, em determinado grau, na construção da tese jurídica do IRDR.

De se ressaltar a importância de tal aspecto, muito porque tal precedente influenciará inúmeros processos do por vir, o que pode tolher o direito do povo em sequer debater a matéria, ao menos por meio de seus representantes. É dizer, entra-se numa contenda onde o resultado já está definido, engessando, de certa forma, um campo de solução de conflito pela via do Poder Judiciário.

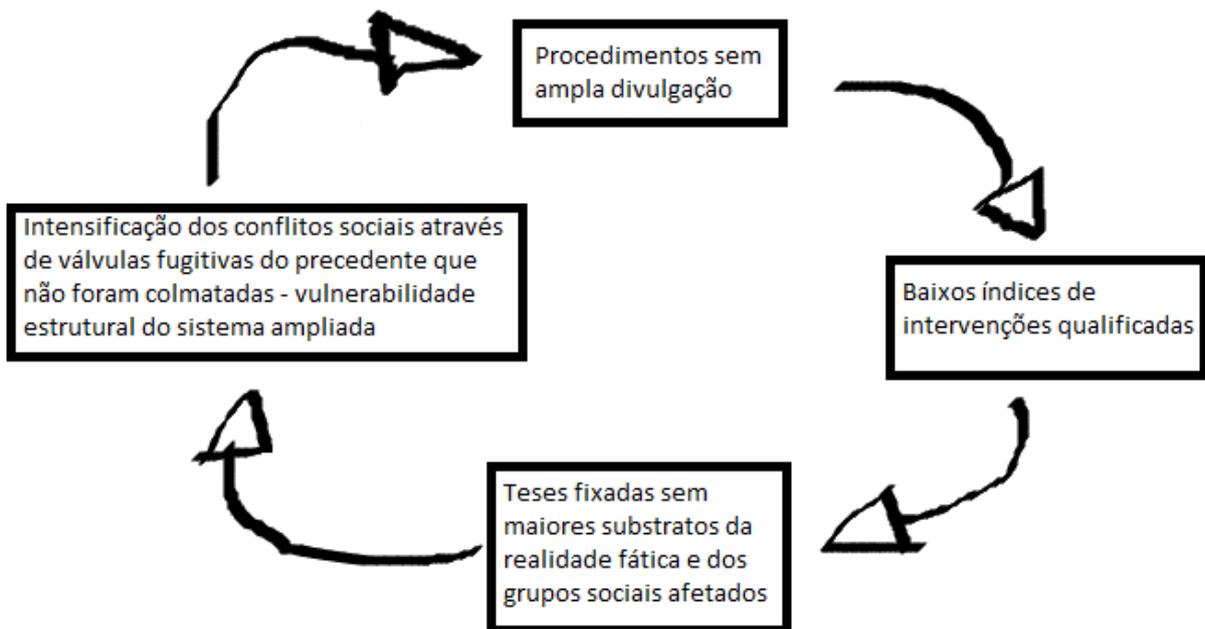
Em reflexão de Daniel Carneiro Machado, de fato, para que seja assegurado o contraditório substancial em âmbito de um IRDR, não se deve apenas divulgá-lo, mas permitir, de maneira efetiva, a participação de outros agentes fora da relação processual, com razoável controle judicial de representatividade adequada e, sobretudo, que suas teses argumentativas sejam enfrentadas a contento no julgado paradigma (MACHADO, 2016, p. 219).

### 3. CÍRCULO DA VULNERABILIDADE DESESTRUTURANTE NA CONSTRUÇÃO DE IRDRS NO AMAZONAS

Diante de tal cenário fático exposto nos tópicos pretéritos, tem-se um campo mínimo para se refletir sobre como o sistema jurídico no Estado do Amazonas tem se posicionado quando do apreço dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

Numa breve compilação, ou ao menos um esboço de tese, ter-se-ia um cenário de perpetuação de uma vulnerabilidade desestruturante no sistema da construção dos precedentes judiciais no Estado do Amazonas através dos IRDRs do Tribunal de Justiça. A imagem a seguir representa o pensamento:

Figura 20: Círculo da vulnerabilidade desestruturante na construção dos IRDRs no TJ/AM.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Esta ideia passa a ser explicada agora neste tópico, após a demonstração do cenário fático no tópico anterior, bem como através do arcabouço teórico introduzido no primeiro capítulo.

Pois bem, a ideia de se construir precedentes judiciais para racionalizar a resolução de conflitos repetitivos nem sempre surte tanto efeito no mundo prático.

Para alguns, autores, por exemplo:

(...) a demora na resolução dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal somente faz crescer o número de processos sobrestados ou suspensos na Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais

de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais brasileiros, tornando esses institutos inócuos em relação à finalidade para a qual foram criados (MACHADO, 2016, p. 48).

Assim, pensar nos institutos processuais capazes de formar precedentes dissociados da realidade de litigância brasileira, e local, muitas das vezes não se mostram o caminho mais acertado para a finalidade proposta: de racionalizar a resolução de conflitos.

Tal problemática acaba por evidenciar um círculo vicioso de vulnerabilidade na estrutura de formação dos precedentes judiciais, mais especificamente através dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no TJ/AM, alvo desta pesquisa.

É que o manejo do IRDR ocasiona, por exemplo, a paralisação de processos judiciais em alguns momentos, como no lapso de 01 (um) ano após sua admissão, conforme interpretação do art. 982, I com o art. 980, parágrafo único, ambos do CPC<sup>58</sup>, ou quiçá quando haja a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, momento em que pode haver a suspensão fática na aplicação das teses e, com isso, paralisar novamente contendas que já são repetitivas e, agora, demasiadamente paralisadas<sup>59</sup>.

Esta visão crítica não é singular, já há muito tempo, alguns autores vem pensando nesta situação que os institutos processuais ocasionam, num flagrante desvirtuamento de sua finalidade racionalizante.

A demora da jurisdição funciona como um obstáculo ao exercício, pelo cidadão, do direito constitucional de “acesso à jurisdição” e o Estado, contando com isso e mais preocupado em arrecadar e atender os compromissos econômico-financeiros internacionais, posterga o adimplemento de suas obrigações constitucionais. Nesse sentido é que se coloca a “lentidão” do Judiciário como uma opção, não daqueles que detém o poder, porque o poder é do povo e ao povo não interessa o mau funcionamento do serviço público jurisdicional, mas da figura estatal, que amiúde se beneficia dessa situação (MARINONI, 2000, p. 34).

---

58 Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

59 A título de exemplo, o IRDR nº 01, instaurado em 2016, mas com pendência de Recurso Especial, perdura até os dias atuais de 2023 com a suspensão dos processos de sua temática. Tal demora acaba prejudicando a prestação jurisdicional, pois, por exemplo, as partes que se prejudicariam com as teses já se encontram muitas em recuperação judicial, falidas ou até já nem existem mais. Assim, um consumidor que tenha logrado êxito em sua demanda, mas restando esta paralisada por quase 08 anos, não vê a racionalização de solução do conflito social, pelo contrário, vê este se amplificar e, até, ganhar contornos de anistia, como que numa inversão da funcionalidade do IRDR. Serviria para racionalizar, mas, na prática, acaba sendo transmutado seu intuito no sentido de inviabilizar tutelas jurisdicionais.

A par de tal viés crítico, fato é que a construção de teses jurídicas por meio de IRDRs longínquos à população local acaba intensificando os conflitos sociais, que, defronte ao precedente, reinventa-se na busca de continuar às margens dos efeitos do entendimento firmado.

Vale salientar que a demora na fixação da tese em IRDR também gera um efeito manada para longe daquela discussão; ou seja, diante do extenso entrave suspensivo, após o encerramento do incidente, muitas das vezes o entendimento sequer ganha tanta aplicabilidade, pois o cenário fático já se transformou e, o conflito antes debatido, já não mais se enquadra naquela tese.

Pensando tal situação, percebe-se, dos dados analisados no tópico anterior, ao vislumbrar os procedimentos dos 06 IRDRs julgados no TJ/AM, que a vulnerabilidade estrutural começa com a pouca divulgação do incidente, o que ocasiona intervenções de baixa qualidade para atuar na causa.

Com isso, invariavelmente, as teses são fixadas sem maiores debates ou substratos fáticos adequados, gerando um precedente de poucos efeitos práticos, ou seja, de pouca eficácia social, o que intensifica os conflitos sociais e faz nascer, novamente, outro intento de se iniciar um outro IRDR para a nova realidade fática.

O procedimento previsto ao processamento do IRDR já apresenta estas fragilidades, principalmente pela difícil missão para qual o instituto foi pensado: racionalizar a solução de conflitos sociais.

Como por exemplo, a técnica de suspensão dos processos que versem sobre a temática do IRDR acaba, por vezes, desvirtuando sua finalidade, não sendo sinônimo de celeridade ou eficiência na solução em bloco daquelas demandas. Sobre o tema:

(...) as técnicas de julgamento que possibilitam a suspensão dos processos para a definição da tese jurídica não são sinônimas de celeridade processual, de previsibilidade decisória e tampouco de qualidade da prestação jurisdicional, mas verdadeiras formas de represamento de processos e paralisação do debate processual. (MARINONI, 2000, p. 53).

Esta constante busca de enquadrar demandas repetitivas em quadros herméticos é que, talvez, não seja o melhor proveito do instituto processual ora em análise.

Ao revés, no entanto, melhor aproveitar a construção de um IRDR pode, de maneira mais eficiente e racionalizada, fixar teses mais acuradas, completas e minuciosas, capazes de englobar as sutilezas do mundo fático, vivenciadas e experimentadas pela população local.

E como seria isso? Como dito inicialmente, trata-se de uma ciência humana, que não comporta solução hermética, pois a mudança é uma constante na natureza do ser humano, pelo que suas relações sociais e seus conflitos também são.

No entanto, ressignificar mecanismos processuais já existentes pode auxiliar na proteção de direitos no Estado do Amazonas.

### 3.1. A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COMO FATOR DE MAIOR LEGITIMAÇÃO DAS TESES EM IRDRS NO AMAZONAS

Pois bem, como visto, a construção das teses em IRDRs no Amazonas encontra algumas dificuldades quando o assunto é amplo debate, ampla divulgação, ou, de maneira mais direta, participação democrática em âmbito processual, ainda mais em se tratando de um processo de viés objetivo, ou seja, sem partes diretamente escaladas.

Quando se fala em demanda objetiva ou procedimento-modelo, mister salientar breve explanação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues:

O procedimento-modelo idealizado no Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma "decisão-quadro", de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas (MENDES; RODRIGUES, 2012).

Assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve se preocupar com a elaboração de uma decisão padrão que mais se aproxime da realidade fática da questão jurídica emanada dos conflitos sociais.

E como fazer isso? Ora, através de um amplo debate, de uma construção dialógica dos precedentes em IRDRs, intimando agentes sociais e qualificados para deliberar sobre a temática, pois a fixação da tese, através daquele cenário contendas repetitivas, transcenderá e atingirá demandas futuras, de grupos sociais inseridos num sistema do qual não tiveram participação ou, ao menos, mínima representação para expor as vulnerabilidades do entendimento proposto.

Esta preocupação já vem sendo questionada há certo tempo por Luis Filipes Marques Porto Sá Pinto ao tratar das técnicas de tratamento macromolecular dos litígios:

(...)A transcendência do conteúdo das decisões judiciais, da forma engendrada por esses novos mecanismos legais de julgamento por amostragem preservaria intacto o contraditório como direito de influência e dever de debate? (PINTO, 2010).

E esse debate sobre o direito de participação de sujeitos que serão afetados pelos pronunciamentos judiciais também é destacado por Sofia Temer, ao tratar da questão frente a essas novas técnicas processuais que fogem ao clássico sistema da bilateralidade da relação, como nas demandas coletivas ou, aqui, neste instituto objetivo do IRDR.

A criação de técnicas processuais que fogem do modelo de processo civil bilateral, como as ações coletivas e os meios de resolução de questões repetitivas, despertam, constantemente, o debate sobre o direito de participação dos sujeitos que serão afetados pelos pronunciamentos judiciais. (TEMER, 2018, p. 146)

E essa preocupação se amplificada diante de um Estado Democrático de Direito, pois os precedentes fixados em sede de IRDRs em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pressupõe uma fonte normativa capaz de amparar a atribuição de força vinculante pretendida com a fixação das teses.

Afinal, tal vinculação, ou mesmo sua força persuasiva, pressupõem uma voz legitimada.

Num Estado Democrático, a atribuição de efeito vinculante a um ato normativo pressupõe a sua legitimação, que exige um procedimento em contraditório, com a possibilidade participação das pessoas que estão sujeitas à sua eficácia (BASTOS, 2012, p. 136).

E, num Estado Democrático de Direito, a garantia do contraditório frente a uma relação processual é princípio político de participação<sup>60</sup>, mais ainda em se tratando de um instrumento de fixação de teses vinculantes.

Ressalte-se, ainda, que o contraditório não está apenas em conferir consentimento, pelo contrário, tal garantia constitucional, e aqui processual, reflete-se em atribuir às pessoas ao menos a possibilidade de exercer um direito mínimo de trazer seus argumentos, ou seja, de travar um diálogo com aptidão, ao menos em tese, de gerar convencimento ao órgão julgador<sup>61</sup>.

Num olhar mais específico, quanto ao IRDR, tem-se que o exercício de tal garantia constitucional do contraditório se afigura diante da capacidade do sujeito em influenciar<sup>62</sup>, independente de seu envolvimento pessoal, afinal de contas, trata-se de instituto de viés objetivo, e não subjetivo, onde não há pretensões resistidas.

---

60 No mesmo entendimento segue Greco: “O contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea” (GRECO, 2011, p. 449).

61 Sobre exatamente este tema, Sofia Temer também expõe a mesma ideia: “Deve-se encarar a participação dos sujeitos não pela perspectiva da exigência do seu consentimento, mas pelo prisma do exercício do direito ao convencimento” (TEMER, 2018, p. 152).

62 Vale citar também o posicionamento de Antônio do Passo Cabral que considerada a garantia do contraditório no contexto da democracia deliberativa (CABRAL, 2010, p. 114).

Comungando do mesmo entendimento Sofia Temer ao tratar sobre a temática.

No incidente, o direito ao contraditório é direito à influência, que, aqui, se exerce independentemente do envolvimento pessoal (ainda que apenas para “aceitar” eventual representação) e, por isso, dispensa a manifestação de consentimento ou de vontade dos sujeitos envolvidos (TEMER, 2018, p. 151).

E, no campo do viés da influência, tal expressão se aproxima ao condicionamento significativo de condutas processuais que fizeram estas acontecerem, ou seja, são posturas, sejam positivas, ou mesmo omissivas, sem as quais um determinado percurso processual não teria acontecido, ao menos daquela forma.

Sobre a temática, trazendo originalmente o mesmo pensamento, cite-se Antônio do Passo Cabral.

Influência é qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem, poderiam, mantidas as demais condições, motivar o sujeito condicionando a agir de modo diverso (CABRAL, 2010, p. 114).

Assim, ter a possibilidade de participar, mesmo que indiretamente por meio de agentes democráticos próprios, instituições públicas ou privadas, que representem determinado grupo social, também é uma forma de expressão da garantia constitucional do contraditório no IRDR.

A expressão do regime democrático, portanto, dentro desta sistemática de fixação de precedentes por meio do IRDR em âmbito do TJ/AM, perpassa, necessariamente, pela participação, que, na visão de Sofia Temer<sup>63</sup> pode ser vista pelo ato de expor razões que contribuam ao objetivo final daquele instituto, dispensando a pretensão subjetiva em si.

A participação aqui é vista, então, como a possibilidade de convencimento, através da apresentação (direta ou indireta) de razões para resolução da controvérsia jurídica. É dispensável, no incidente, perquirir o que o sujeito quer ao propor a demanda em que se discuta a questão jurídica (TEMER, 2018, p. 155).

Trazendo tal ponto de vista à realidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem-se também Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu número 591, dispondo sobre a importância da publicidade de tais julgamentos:

---

63 Para a autora, uma das condições para intervir no incidente deveria ser a apresentação de novos dados, informações ou argumento, de modo que a participação seja relevante (TEMER, 2018, P. 155).

Enunciado n. 591 do FPPC: O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.

Ora, é através da publicidade que se expõe ao corpo social a intenção jurisdicional de que há uma celeuma jurídica prestes a ser debatida e apta a formar uma tese que vinculará os processos dali pra frente.

Repise-se que, em nenhum momento se defende o acesso direto da pessoa aos tribunais, longe disso, até para fins pragmáticos e operacionais racionalizados, bastando o oferecimento de acesso à discussão por instrumentos adequados, céleres e eficientes, sem maiores imbróglis à marcha do feito<sup>64</sup>.

E que mecanismos, já existentes, poderiam cumprir tal papel? Veremos no tópico a seguir.

### 3.2. POSSÍVEIS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DO PRECEDENTE

Frente ao cenário desta vulnerabilidade na estrutura de construção do precedente judicial em sede de IRDR do TJ/AM, mister tecer algumas reflexões de possíveis mecanismos para efetivar o direito de participação<sup>65</sup>.

#### 3.2.1. A CIDADANIA PARTICIPATIVA E O FILTRO RACIONALIZANTE DE ACESSO À JUSTIÇA

Dierle Nunes traz uma ideia sobre cidadania participativa que demanda uma participação processual plural, sem isolamentos de concepções liberais ou sociais:

Assim, nem a concepção liberal nem a concepção social podem “mais solitariamente responder aos anseios de uma cidadania participativa, uma vez que tais modelos de concepção processual não conseguem atender ao pluralismo, não solipsista e democrático do contexto normativo atual” (NUNES, 2008, p. 42).

64 Sobre a temática, também é o posicionamento de Sérgio Cruz Arenhart: “(...) Em nenhum momento a Constituição da República assegura um direito de acesso pessoal aos Tribunais(...) Na verdade, segundo o texto constitucional brasileiro, desde que se ofereça o acesso à discussão de qualquer lesão ou ameaça a direito perante o Poder Judiciário (e desde que se o faça de forma eficiente, célere e adequada), está atendida a garantia” (ARENHART, 2014, 209).

65 Longe de traçar enunciado herméticos, afinal: “A ciência não é um sistema de enunciados certos ou bem estabelecidos, nem um sistema que avança constantemente em direção a um estado final. Apenas a objetividade torna o enunciado provisório” (CHAUI, 1984, p. 215).

Nesta ideia, pode-se traçar um paralelo com o acesso à justiça, muito porque uma cidadania participativa através de possibilidade de diálogo numa seara processual democrática e plural é, pois, um paradigma do Estado Democrático de Direito, que clama por um modelo constitucional de processo.

O acesso à Justiça se qualifica (ou deveria se qualificar) no paradigma do Estado Democrático de Direito pela participação efetiva do jurisdicionado no modelo constitucional do processo, (...) no qual será permitido o acesso à argumentação, à fundamentação e à certeza de que as decisões tomadas em prejuízo ou a favor do jurisdicionado se legitimarão a partir da sua construção participativa assegurada pelo contraditório substancial (MACHADO, 2016, p. 30).

Há quem diga que o amplo acesso à justiça seria um dos fatores a ocasionar o fato social das demandas repetitivas, o que não se concorda, pelo revés, evidencia uma fragilidade em tal direito fundamental, pois não é tutela de maneira adequada; acaso o acesso fosse justo, efetivo e razoável, repetições não existiriam.

O fenômeno das demandas repetitivas (plúrimas, seriais etc.) é, pois, relativamente recente na história processual. Decorre, em grande parte, do amplo acesso à justiça garantido com a Constituição de 1988, da universalização de determinados serviços básicos (v.g. telefonia e energia elétrica) ou da ampliação do acesso ao crédito, fatos que colocaram em litígio, de um lado, inúmeros cidadãos e, de outro, instituições financeiras, empresas ou o próprio Estado – seja diretamente, como quando não honra seus compromissos junto a servidores públicos, seja indiretamente, quando intervém na vida social por meio de planos econômicos. Tais demandas repetitivas, em sua grande maioria, não costumam albergar pretensões jurídicas complexas, nem demandam profunda instrução probatória, mas desafiam o Judiciário, em virtude do seu poder exponencial de replicação, que coloca em xeque velhas estruturas e procedimentos (GONÇALVES; DUTRA, 2015, p.190).

Pois bem, à parte desta reflexão, a preocupação aqui trazida é em pensar mecanismos processuais a fim de conferir maior salvaguarda de direitos neste cenário de repetição de contendas.

Com isso, num primeiro aspecto, pode-se tratar da cidadania participativa em âmbito de um processo judicial democrático. Nesta toada, a garantia de participar de uma relação processual apta a construir uma tese jurídica vinculante em âmbito local deve ter filtros, seja para operacionalizar o instituto, seja para não tumultuar a atividade judicante.

A opção em se escolher filtros para representação popular em âmbito processual não restringe a participação, pelo contrário, potencializa esta, retirando intervenções prolixas e politizadas, que não olham à contribuição coletiva, mas utilizam do IRDR, por exemplo, como palco a levantar ideologias particulares e, numa visão, assegura a efetiva participação de

interessados capazes de realmente contribuir ao debate de maneira produtora ao objetivo maior de racionalizar entendimentos judiciais.

Veja-se que tal mecanismo não impede que outros interessados também tenham voz na construção do precedente judicial, tanto que, em IRDRs, as próprias partes poderiam não apenas suscitá-lo, na forma do art. 977, II do CPC<sup>66</sup>, como também podem se manifestar durante o incidente<sup>67</sup>.

A ideia de escolha de “líderes” para representar determinados grupos de pessoas numa relação processual apta a forma precedente não exclui, portanto, que outros atuem. No entanto, por óbvio, a atuação destes intervenientes será mais restrita e deve contribuir com elementos razoáveis a não tumultuar a demanda e ferir a eficiência de tal prática de escolha de “líderes”.

No mesmo sentido vem pensando Antônio do Passo Cabral:

No que se refere à participação de terceiros, a legislação não se afasta de uma inclusão automática dos terceiros interessados que não sejam efetivos participantes. Aqueles que são partes em processos individuais dependentes do Procedimento-Modelo, mesmo não intervindo voluntariamente no incidente coletivo, serão automaticamente considerados intervenientes, com todos os poderes aos terceiros assegurados (CABRAL, 2007, p. 139).

A ideia de escolha de representantes não é inovadora<sup>68</sup>, já existindo quando se trata das ações coletivas, tutela que necessariamente lida com a representação ou substituição processual, na medida em que a coisa julgada formada em tal espécie de demanda será, como já explicado em tópicos iniciais, *secundum eventum litis*, melhor dizendo, vinculará as pessoas substituídas apenas em caso de beneficiá-las.

Quanto ao IRDR, tratado aqui, a consequência da tese é, de certa forma, ainda mais eficaz no sentido de produção de efeitos, muito porque o julgamento é *pro et contra*, ou seja, aplica-se tanto para beneficiar quanto para prejudicar.

A escolha de representantes pode ser controlada pelas funções essenciais à Justiça, como Ministério Público e Defensoria Pública, que já possuem assento de participação no IRDR. Tal controle é importante, pois, conforme os dados já apresentado nesta pesquisa, em fase de

---

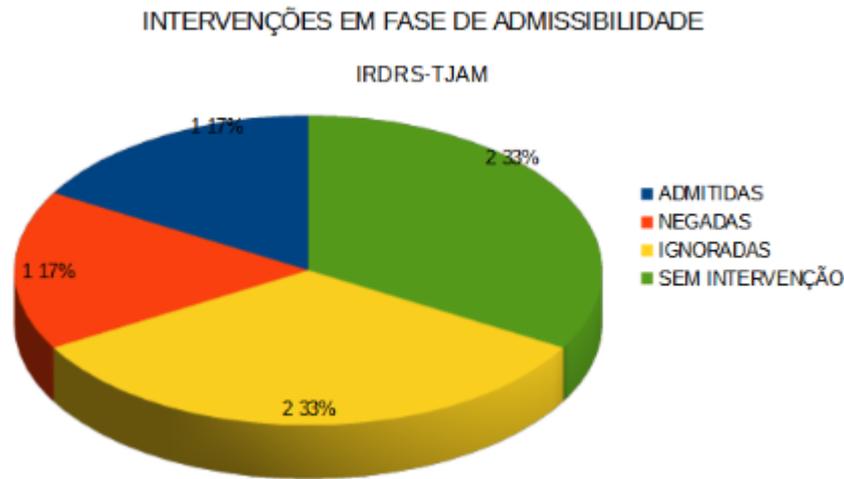
66 Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (...) II - pelas partes, por petição;

67 Deve-se salientar que não é toda intervenção que será relevante, mas aquelas que tem a possibilidade de influenciar no convencimento dos julgadores. Na visão de Sofia Temer: “apresentação de novos argumentos que possam efetivamente contribuir com a melhor interpretação da questão de direito objeto do IRDR” (TEMER, 2018, p. 178). Logo, eventual parte de processo sobrestado que não traga elementos novos, por óbvio, não servirá ao incremento do debate, devendo ser desconsiderado para evitar tumulto, e isso não configura violação ao contraditório, pois os argumentos repetidos já se encontram no bojo da relação processual, mesmo que trazidos previamente por outro sujeito.

68 Como dito, o presente estudo preocupa-se em pensar institutos já existentes.

admissibilidade, por exemplo, pouco se tem participação, ou seja, o Poder Judiciário praticamente vem decidindo “sozinho” a questão alvo de formação da tese jurídica.

Figura 21: Intervenções em fase de admissibilidade.



Fonte: Elaborado pelo autor.

É bem verdade que não existe em legislação própria o devido tratamento de tal ideia de escolha de representantes. Não há, portanto, critérios a serem aferidos para tal escolha, mais se aproximando de uma atuação política que estritamente procedimental<sup>69</sup>.

Sucedo que os Julgadores, membros do Ministério Público e Defensoria Pública são também agentes políticos e devem velar pelas consequências de determinada atuação judicial, sendo, aliás, o consequencialismo jurídico ideia já incorporada em nosso ordenamento, mais recentemente identificado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>70</sup>.

Esta ideia de sopesar as consequências dos atos jurídicos revela um dever das autoridades públicas na busca de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, que dirá na construção de um precedente judicial, sendo este inclusive um mandamento expresso no art. 30 da LINDB<sup>71</sup>.

69 Sofia Temer propõe um critério, de certa forma já tratado neste tópico, qual seja, de se avaliar a essencialidade dos argumentos trazidos: “Há, assim, um critério que pode ser extraído para a escolha dos líderes no IRDR: a abrangência e profundidade dos argumentos apresentados em seus processos originários em torno da questão de direito” (TEMER, 2018, p. 158).

70 A famosa LINDB é o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, modificada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que, em seu novo art. 20 evidencia a ideia de se levar em consideração as consequências dos atos jurídicos: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

71 Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

### 3.2.2. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Sobre o tema, a título de maior explanação do cenário fático, o Conselho Nacional de Justiça já possui alguns mecanismos capazes de conferir maior publicidade à formação dos precedentes em sede de IRDRs<sup>72</sup>, determinando a instituição de uma unidade administrativa permanente em sede de cada tribunal, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP)<sup>73</sup>.

Sucedo que em muitos órgãos jurisdicionais, tal setor administrativo não se evidencia atualizado ou efetivo na busca de seu mister, notadamente existindo apenas no papel, para fins de cumprimento burocrático.

Em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por exemplo, apesar de tal setor conter sítio eletrônico sobre as teses fixadas em IRDRs, não há constante atualização, tampouco maiores organizações dos dados atinentes a esses precedentes, limitando-se, também, a dispor apenas sobre o IRDR, quando, em verdade, sua essência é gerir os “precedentes”, não se encontrando outras informações no site sobre outras espécies de precedentes judiciais, como pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, até mesmo, de entendimentos de controle de constitucionalidade do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A ferramenta exigida pelo Conselho Nacional de Justiça possui uma finalidade importante para conferir maior publicidade sobre os precedentes judiciais em âmbito de cada Ente federativo, mas, ao menos em âmbito do Estado do Amazonas, não vem sendo adequadamente atualizada.

Na visão de Humberto Theodoro Júnior, tais medidas de publicidade e registro eletrônico cumprem uma dupla finalidade, evitar a continuidade de ações individuais sobre a tese em formação e impedir institutos paralelos que possam quebrar a eficiência do IRDR em construção.

As medidas de publicidade e de registro eletrônico das informações sobre o incidente tem dupla finalidade: (i) dar ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para necessidade de sujeição à tese de direito definida, o em vias de definição no tribunal; e (ii) impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a

---

72 Por meio da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, o CNJ regulamentou a criação do chamado Banco Nacional de Dados, importante para dispor sobre os casos de Repercussão Geral, de IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) em âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, Federais ou de justiça.

73 À guisa de nosso campo de estudo, já existe, no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o respectivo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), cuja acessibilidade se dá pelo link disponibilizado: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep>.

própria função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia (THEODORO JR.; OLIVEIRA; REEZENDE, 2015, p. 742).

Ao se tratar, ainda, sobre publicidade dos procedimentos que visam a forma precedentes judiciais, pode-se suscitar a ideia de que não apenas o Poder Judiciário é capaz de cumprir tal expediente, como as funções essenciais à Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacias, muito porque, mesmo diante de um sistema precário de publicidade das informações atinentes a tal situação, as funções essenciais invariavelmente atuarão, ao menos minimamente, o que já evidencia um conhecimento da questão e possibilidade de também divulgar, muito porque é instituição legitimada para promover o amplo acesso à justiça.

Publicidade, portanto, não deve se resumir a divulgar, mas tratar os dados, expô-los de maneira adequada e de fácil acessibilidade à população. Isso se revela salutar na medida em que pode influenciar na escolha de temas a serem debatidos, o que, conforme já revelado no tópico anterior, apresenta uma fragilidade estrutural, qual seja: nenhuma intervenção de agentes externos para se discutir a admissibilidade do IRDR<sup>74</sup>.

---

74 Em ideia paralela, Antônio do Passo Cabral também destaca que: “sempre que houver restrições ao contraditório, seja no procedimento do processo originário, seja quando a escolha da causa puder limitar o contraditório no próprio incidente, deve se rever ou corrigir a seleção do processo-teste” (CABRAL, 2014, p. 210). Essa possibilidade de se rever a seleção do tema a ser abordado no IRDR nasce com a devida publicidade do mesmo, já em sua fase de admissão, o que, consoante os dados levantados, não tem se mostrado efetiva, inexistindo maiores providências de publicizar e agentes intervenientes.

### 3.2.3. O TRADICIONAL AMICUS CURIAE

Apesar de já ser um instituto tradicional, o *amicus curiae* ainda é figura capaz de trazer importantes contribuições ao debate processual, principalmente por dispor de informações mais próximas ao tema debatido<sup>75</sup>.

A despeito, diante dos dados levantados sobre a situação do processamento de IRDRs no Estado do Amazonas, tem-se uma dupla problemática: primeiro, a falta de intervenções qualificada e de agentes próximos à realidade fática sobre a qual o debate jurídico se travará; segundo, porque ainda há certa resistência no aceite do *amicus curiae*, principalmente em fase de admissibilidade do IRDR, contando com exemplos de expressa negativa, como já tratado no capítulo anterior.

De se notar que tal questão não pode ser ignorada, pois a intervenção do *amicus curiae* já não é mais apenas faculdade, mas evidente agente democrático de intervenção socialmente recomendada<sup>76</sup>, uma necessidade do regime democrático, podendo se manifestar por escrito ou contribuindo aos debates orais.

Este posicionamento ganha relevo quando se trata de uma perspectiva de conferir pluralismo aos debates, característica intrínseca ao regime democrático, podendo-se pensar, inclusive, na figura do *amicus curiae* como uma ferramenta de contraditório substancial<sup>77</sup> apta a trazer os argumentos daqueles que não puderam, diretamente, participar da demanda.

---

75 Sobre o tema: “O *amicus curiae* é, sem dúvida, um terceiro importante que traz ao processo informações, dados e fundamentos capazes de possibilitar que o julgamento da controvérsia seja mais condizente e próximo à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir” (THEODORO JR.; OLIVEIRA; REEZENDE, 2015, p. 744).

76 Sobre a ideia, mister citar precedente do Supremo Tribunal Federal trazendo o mesmo entendimento: “(...) a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais” (ADIN-MC 2.130-SC, Relator Ministro Celso de Mello, j. em 20.12.2000, DJ de 02.02.2001, p. 00145).

77 Sobre o tema, vale citar Daniel Carneiro Machado: “Nesse contexto, o contraditório substancial, entendido como direito fundamental de participar e influenciar o convencimento do órgão julgador na construção do provimento jurisdicional, somente será assegurado aos membros ausentes se houver atuação eficiente do representante escolhido como líder processual para a defesa dos interesses do grupo” (MACHADO, 2016, 213).

O Código de Processo Civil traz em seu art. 138<sup>78</sup> a previsão do *amicus curiae*, dispendo inclusive a possibilidade de recurso em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>79</sup>.

Tal sinalização da norma processual não se deu por acaso, mas, ao revés, numa importante mensagem de evidenciar o papel do *amicus curiae* como agente democrático de participação pluralizante no processo judicial<sup>80</sup>.

De se notar, por óbvio, que aqui também se aplica a reflexão do tópico 3.2.1, no que atine à cidadania participativa, devendo haver um filtro para se aferir se os conhecimentos daquele agente democrático podem servir ou não ao debate processual, o que se pode realizar na conferência das atividades do *amicus curiae*, seus estudos, pesquisas.

o *amicus curiae* tem que demonstrar interesse institucional para contribuir com o julgamento a ser proferido pelo tribunal em razão das suas atividades estarem relacionadas com o tema objeto do IRDR ou porque desenvolve estudos e pesquisas sobre o assunto em debate (CAVALCANTI, 2015, p. 455).

O instituto, apesar de já tradicional, pode ser mais bem aproveitado no campo da pesquisa ora em análise, tendo-se visto no capítulo anterior que não há o aceite de *amicus curiae* em fase de admissibilidade dos IRDRs, contando inclusive com um exemplo em que houve pedido expresso para ingresso na demanda, mas negado ao argumento de que a admissão não seria tema a ser debatido.

Este procedimento fragiliza a própria essência do IRDR, ceifando a participação democrática e plural num momento crucial, qual seja, a de admissão e delimitação do tema a ser construído.

---

78 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

79 Veja-se o art. 138, §3º do CPC: § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

80 Em famoso trecho de voto do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2548, destaca-se: “Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extrema mente relevante no Estado de Direito. (...) Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ”amigos da Corte” (STF, ADI 2548).

Argumentar, posteriormente, num campo temático já fora pré delimitado significa uma vulnerabilidade desestruturante capaz de restringir o horizonte argumentativo, o que pode ser colmatado também com o próximo instrumento a seguir tratado, as audiências públicas.

### 3.2.4. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas servem a possibilitar a oitiva de pessoas com experiência, ou não, sobre o assunto em discussão. É que, mesmo aqueles que não tenham tanta técnica sobre a temática podem contribuir ao evidenciar o pensamento coletivo comum, as lacunas existentes e eventuais impropriedades sobre a questão.

O paralelo entre a audiência pública e a audiência comum, feita em juízo e composta pelas partes concretamente arroladas num processo judicial, é perfeitamente possível, sendo adequado até mesmo afirmar que a primeira é um alargamento da segunda, uma abertura à participação do público indefinido num processo que tem partes igualmente indefinidas (MORAES, 2016, p. 79).

Então, tal mecanismo afigura-se importante na construção do precedente judicial em IRDR, não apenas para a formação da convicção dos julgadores como também para gerar um sentimento de aproximação da comunidade ao Poder Judiciário, sendo uma expressão de participação democrática da sociedade na construção do pensamento jurisdicional.

Perceba-se que, mesmo os argumentos levantados que não tenham tanta valia podem significar algo, notadamente para moldar o curso pelo qual a prestação jurisdicional tomará, frente a realidade social.

Aqui também, no entanto, chama-se atenção ao fato de que, em sendo o IRDR um feito objetivo, deve haver uma devida compensação à garantia do contraditório, sendo este substancial com a pluralidade de participações que tragam argumentações relevantes ao deslinde do debate jurídico travado.

A filtragem nas intervenções revela que tais intervenções não podem ser absolutas, por óbvio, como medida para racionalizar o procedimento. No entanto, mesmo em audiências públicas, o Poder Judiciário pode se deparar com argumentos capazes de influenciar na decisão do órgão jurisdicional, pelo que deve incentivar oitivas nestas audiências e promover debates, não apenas ouvir as pessoas, mas questioná-las, realizar evidentes posturas ativas de diálogo<sup>81</sup>.

---

81 Sobre o tema do contraditório substancial, mister trazer lição de Fredie Didier Jr.: “Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o

E aqui, importante, a ideia de Robert Alexy sobre a proximidade do Poder Judiciário para com o povo e a necessidade de tal legitimação participativa:

Se o poder judicial não é exercido pelo povo “diretamente”, nem por meio de “representantes eleitos”, impõe-se investigar o que torna justificável a aceitação das decisões dos juízes por parte da cidadania. A única possibilidade de conciliar a jurisdição com a democracia consiste em compreendê-la também como representação do povo. Não se trata, obviamente, de um mandato outorgado por meio do sufrágio popular, mas de uma representação ideal que se dá no plano discursivo, é dizer, uma “representação argumentativa”. Essa representação argumentativa é exercida não no campo das escolhas políticas – cujas deliberações versam (predominantemente) sobre o que é bom, conveniente ou oportuno –, mas no campo da aplicação do Direito, sob as regras do discurso racional por meio do qual se sustenta e se declara o que é correto, válido ou devido (ALEXY, 2007, p.163).

Em nosso ordenamento jurídico, com as alterações promovidas na LINDB, em 2018, para conferir maior aplicação à ideia do consequencialismo jurídico, previu-se, também, a possibilidade de Poderes e órgãos, antes de editarem atos normativos, realizarem consultar públicas para manifestação de interessados, inclusive por meio eletrônico, consoante o art. 29 da LINDB<sup>82</sup>.

---

contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar o conteúdo da decisão” (DIDIER JR., 2010, p. 52).

82 Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, rememora-se, aqui, que a pesquisa teve por alvo apenas averiguar como vem se dando a construção de precedentes judiciais em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas através dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.

O campo amostral, apesar de aparentar pequeno, revela 06 IRDRs com procedimentos diversos que possibilitam uma análise mínima sobre a participação da população local quando da formação de tais precedentes judiciais.

Tal estudo, ao longo de sua elaboração, mostrou-se justificado diante do crescente aumento dos conflitos “de massa”, que estão alavancando cada vez mais o número de processos judiciais no Estado do Amazonas, num frenesi de demandas que revela o aumento da litigância e beligerância por que passa a sociedade no mundo moderno.

Do começo, vê-se que o objetivo geral do presente estudo foi analisar os meios pelos quais a construção dos precedentes judiciais pode se dar de maneira democrática, notadamente em relação às demandas repetitivas no Amazonas e aferir se tem sido levado em consideração a participação dos agentes democráticos, representantes do povo local, na construção destes precedentes em IRDRs.

É dizer, quais são as possibilidades de intervenção das diversas Instituições sociais, públicas ou privadas, para que tenham voz na elaboração dos entendimentos judiciais capazes de vincular, ou persuadir, o grande número de demandas repetitivas no Poder Judiciário Amazonense.

Para tanto, o estudo trouxe, logo no Capítulo 1, os pontos mais conceituais dos institutos basilares, como precedentes judiciais, demandas repetitivas (de massa), evoluindo ao cotejo da participação democrática no processo, sempre por meio de levantamentos bibliográfico e jurisprudencial, possibilitando apreciar os aspectos essenciais ao estudo da formação dos precedentes judiciais com a participação das diversas Instituições, públicas e privadas, e os principais pontos polêmicos sobre o tema.

Após, já no Capítulo 2, valendo-se de uma metodologia hipotético-dedutiva, a pesquisa se deu pela evidenciação de dados de fácil acesso público sobre de que modo o Poder Judiciário do Estado do Amazonas vem lidando, na prática, com episódios recentes, envolvendo os IRDRs.

Neste ensejo, utilizou-se de dados estatísticos já disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seus Relatórios de Justiça em números, bem como de dados públicos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A pesquisa teve por preocupação evidenciar o cenário fático em questão de modo que, detalhadamente no Capítulo 2, analisou o procedimento adotado em todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas aprovados em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após isso, com os dados analisados, avaliou-se o grau de influência de agentes democráticos, da população local, quando do diálogo com o Poder Judiciário do Estado do Amazonas a fim de ter base fática e fidedigna em dados oficiais sobre o cenário de vulnerabilidade inicial suspeitado quando da hipótese de pesquisa<sup>83</sup>.

A propósito, a hipótese inicial se confirmou, qual seja: há sim fragilidades quando do procedimento de construção das teses jurídicas em sede dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas aprovados em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

E tal hipótese, aferida até aqui, pode ser constatada pelas conclusões que ora se fazem através de tópicos objetivos e didáticos a seguir expostos, como uma forma metodológica de racionalizar os resultados encontrados e democratizar o acesso aos dados sobre a temática:

1- Dos 06 IRDRs admitidos no TJ/AM, nenhum deles contaram com procedimentos para viabilizar a publicidade em fase de instauração e admissibilidade, o que é preocupante na medida em que esta primeira fase já serve de enorme filtro a permitir, ou não, o prosseguimento do IRDR;
2- Tanto é importante, que, até o momento (06/2023), foram suscitados 15 IRDRs, dentre os quais 09 sequer foram admitidos, razão pela qual a maior publicidade já em fase de instauração também por auxiliar a selecionar os temas jurídicos mais relevantes a serem debatido no corpo social;
3- Dos 06 IRDRs admitidos no TJ/AM, apenas em 01 foi admitida intervenção em fase de admissibilidade, em 02 foram solicitadas autorização para intervir, mas os pleitos foram ignorados, em 01 foi solicitado, mas expressamente negado, e nos 02 restantes sequer houve peticionamentos, o que se acredita ter ocorrido diante da baixa publicidade dos expedientes;
4 – Já em fase de julgamento, dos 06 IRDRs admitidos no TJ/AM, o índice

<sup>83</sup> Pensou-se, inicialmente, que a construção dos precedentes nos IRDRs em âmbito do TJ/AM não apresenta um grau razoável de publicidade, tendo pouco diálogo entre as diversas Instituições Públicas ou Privadas, bem como poucas contribuições qualificadas de outros agentes processuais, como o *amicus curiae*, cujas teses argumentativas nem sempre são levadas em consideração no seio das decisões paradigmáticas.

de divulgação nesta fase foi de 50%, considerando para isso atos mínimos como a disponibilização em Diário de Justiça Eletrônico, envio de ofícios a entidades representantes de grupos envolvidos sobre a temática, bem como o chamamento de instituições públicas ao diálogo, como se viu na Defensoria Pública Estadual na condição de *custos vulnerabilis*;

5 – No tocante ao devido cotejo das teses argumentativas dos intervenientes (cidadania participativa substancial), dos 06 IRDRs admitidos no TJ/AM, o índice também foi de 50%, considerando para isso se as decisões paradigmáticas, formadoras das teses jurídicas vinculantes, trataram dos argumentos levantados por aqueles agentes para além do relatório;

6 – Pensou-se, portanto, na ideia de buscar uma maior participação democrática como um fator de maior legitimação às teses jurídicas (precedentes) fixadas em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do TJ/AM;

7 – Para tanto, de maneira pragmática, suscitou-se os seguintes mecanismos de efetivação de tal direito de participação democrática na construção dos precedentes:

7.1 - A cidadania participativa com uma escolha de “líderes” como forma racionalizante de acesso à justiça nestes casos de construção de precedentes em institutos objetivos, como o IRDR;

7.2 - O incentivo à publicidade institucional, não se limitando esta apenas aos órgãos jurisdicionais, mas também através das funções essenciais à justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacias, no intuito de, por meio destes, construir pontes de diálogo com a população local;

7.3 - O tradicional *amicus curiae*, instituto já consagrado, devendo-se olhar com mais atenção à sua importância como agente democrático, tendo-se identificado que, dos 06 IRDRs admitidos no TJ/AM, somente fora admitida sua intervenção em 01, tendo-lhe, inclusive,

tido negado expressamente acesso em 01 IRDR, quando na fase de admissibilidade;

7.4 – As audiências públicas como instrumento apto a aproximar o Poder Judiciário das pessoas locais, importante para medir os pensamentos sociais sobre aquela questão.

Para corroborar os resultados encontrados, percebeu-se, pelos procedimentos analisados no Capítulo 02, que os Incidentes cujas portas ao diálogo foram mais amplas e racionalizadas, tendeu-se à formação de precedentes de salutar eficácia social, bem como ausência de maiores recursos ou entraves, como no exemplo do IRDR número 03.

Neste IRDR, por exemplo, seu julgamento foi dos poucos unânime, levando a crer que a amplitude do diálogo incentivado pelo Poder Judiciário do Amazonas teria direta correlação com a pacificação das divergências sobre o tema e provocariam uma formação mais harmônica do entendimento judicial frente ao cenário fático vivenciado pelos intervenientes.

Outro indício importante foi de que tal IRDR foi alvo apenas de 1 Recurso Especial, rapidamente negado pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando seu trânsito em julgado sem maiores irrisignações ou prolongamentos das discussões.

Ao revés, no IRDR número 01, iniciado em 2016, mas ainda não encerrado, 2023, diante de recursos às Instâncias Superiores. Neste, ainda, ressalte-se que houve sustentações orais desordenadas, que ensejaram adiamentos de sessões por quase 02 meses, tendo sido alvo de 05 votos vistas dos demais vogais do Tribunal Pleno do TJ/AM, mas que, apesar das discussões promovidas, os argumentos trazidos pelos terceiros intervenientes limitaram-se a constar do relatório do acórdão paradigma.

Pois bem, defronte aos resultados alcançados, tímidos ainda, mas que tentam organizar dados de maneira sistêmica e racionalizada, percebe-se que a construção de precedentes judiciais por meio de teses jurídicas fixadas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça do Amazonas pode ser positivamente influenciada com uma maior participação de Instituições, públicas ou privadas, de modo a democratizar sua construção e, assim, estimular a atuação dos órgãos judicantes como mecanismo de efetivação de direitos, inquirindo os efeitos práticos deste mecanismo de democratização dos entendimentos judiciais para as demandas multitudinárias (de massa) na região do Amazonas

como instrumento a enfrentar vulnerabilidades desestruturantes quando da tutela repetitiva de tal cenário frenético da litigiosidade do mundo moderno.

Afinal, o advento da sociedade de consumo massificada e seu individualismo crescente faz nascer crises sociológicas, pós-modernas (MARQUES, 1995, p. 155), que acaso não sejam averiguadas e tratadas adequadamente podem perpetuar fragilidades no sistema jurídico e, por consequência, não cumprir sua finalidade de apaziguamento dos conflitos sociais, pelo contrário, pode, através de um círculo vicioso de vulnerabilidades desestruturantes, intensificar os conflitos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam**. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (coords). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 404.

ABBOUD, Georges. **Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 519-541;

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. (org.) Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitiva**. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 196, jun/2011;

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: Os Precedentes dos Tribunais Superiores e sua Eficácia Temporal**. Curitiba: Juruá, 2012;

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito – teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2003;

BARROSO, Luis Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018;

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar, **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2012;

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015;

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2003;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/.pdf>. Acesso em fevereiro/2023;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. 2021.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em fevereiro/2023;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: fevereiro/2023.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016;

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: A justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais.** São Paulo: Noeses, 2012;

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015;

CABRAL, Antonio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos.** Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 231, mai. 2014, p. 210;

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Muterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Revista de Processo, mai. 2007, p. 128-129;

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil.** Revista de Processo. São Paulo. Ed. RT, ano 2, v. 5, p. 122-159, jan./mar. 1977;

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas.** Salvador: Juspodvm, 2015;

CHAUÍ, Marilena e outros. **Primeira Filosofia: lições introdutórias.** São Paulo: Brasiliense, 1984;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, vol. 193, março/2011;

DAHL, Robert A.. **A democracia e seus críticos.** Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012;

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 17ª ed. Salvador: Juspodvm, 2015;

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação.** São Paulo: Atlas, 1994;

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada.** São Paulo: RT, 2007;

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. **Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015**. RIL Brasília a. 52 n. 208 out./dez. 2015, p. 190;

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I;

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre. S.A. Fabris, 1997;

HABERMAS, Jürgen. **Popular sovereignty as procedure**. In: BOHMAN, James. REHG, William (Ed.). **Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics**, Cambridge, MA: MIT Press, 1997.:<[http://www.sze.hu/~smuk/Nyilvanossag\\_torvenyek\\_CEE/Szakirodalom/Delibera%C3%ADv%20demokrácia/deliberative%20democracy%20book.pdf](http://www.sze.hu/~smuk/Nyilvanossag_torvenyek_CEE/Szakirodalom/Delibera%C3%ADv%20demokrácia/deliberative%20democracy%20book.pdf)>. Acesso em: maio de 2021;

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto alegre, Ed. Sergio Antonio Fabris 1991;

HOLANDA, Marcelo Cunha. **A possibilidade do controle judicial da adequação do autor coletivo no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 69, jan-mar. 2010, p. 152;

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in) compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 26-out-2016. Tese. Doutorado. UFMG;

MAIA, Maurilio Casas. **A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública**. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda (Org.). **Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas**. Birigui: Boreal, 2015;

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2000;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado Constitucional**. In: DIDIER Jr., Fredie e JORDÃO, Eduardo. Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 544;

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p. 306;

MENEZES, Rafael da Silva. **Acessibilidade democrática e o *amicus curiae* no processo civil brasileiro: esperança ou desalento.** II Conferência Euroamericana para o desenvolvimento dos direitos humanos (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes). 1 ed. CEDH, vol. 1, 2020;

MENEZES, Rafael Da Silva. **Democracia, Confiança e o Sistema de Precedentes Judiciais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v. 2, n. 1, p. 152-172, 2016;

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019;

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** São Paulo: RT, 2016;

MORAES SILVA, Antônio. **Dicionário da língua portuguesa.** 4. ed. Lisboa, 1831.

MORAES, Anderson Júnio Leal. **Audiências públicas como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional.** Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br>. Acesso em: jan. 2016;

MOREIRA, Barbrosa. **Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988.** Revista de Processo, vol. 61, Jan. 1991;

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009;

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere: a vinculação aos Precedentes no Direito Comparado e Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

NUNES, Dierle. **Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização.** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 267-268.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2008;

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. **Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios. Tendência de coletivização da tutela processual civil.** Revista de Processo. Vol. 185 Jul/2010, versão digital;

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes judiciais no Direito Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010;

REDONDO, Bruno Garcia. **Aspectos essenciais da teoria geral do precedente judicial: identificação, interpretação, aplicação, afastamento e superação.** Revista de Processo. Ano 38, vol. 217, mar. 2013, p.408.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: Racionalidade da tutela jurisdicional.** Curitiba: Juruá, 2012;

SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000.** HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976;

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979;

SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **Ética como valor normativo na conduta do advogado**. In: *Ética e advocacia: estudos em homenagem a Bernardo Cabral por ocasião de seus 90 anos*. RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; LOPES, Júlio Antônio (coords). Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudo da Contemporaneidade, 2022, p. 107;

SCHAUER, Frederick. **Precedente**. Tradução de Lucas Buriel de Macêdo e André Duarte de Carvalho. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (coords). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 51;

SCHMITZ, Leonard. **Fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2015;

SILVA DE JESUS, Priscilla. **Teoria do precedente judicial e o Novo Código De Processo Civil**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 170, 2014;

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2011;

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014;

SUMMERS, Robert S. **Precedent in the United States (New York States)**. In MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (coord.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Estados Unidos: Dartmouth, 1997.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente Judicial: Autoridade e Aplicação na Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

TARUFFO, Michele. **As funções das cortes supremas. Aspectos Gerais. Processo civil comparado: ensaios**. Trad. de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013;

TAVARES, André Ramos. **O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira. Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012;

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2018;

THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras linhas sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015)**. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau; NUNES, Leonardo Silva Nunes. **Repercussões do Código de Processo Civil de 2015 no Processo coletivo**. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (coordenador): **Processo Civil brasileiro: Novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 319-332.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Ed. RT, 2016;

ZANETI JR., Hermes. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2014;